



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 77

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....	1	42	56
Poder Executivo	1	42	
Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	3		56
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	29	52	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	30		57
Secretaria de Estado de Saúde.....		52	58
Secretaria de Estado de Mobilidade			60
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		52	60
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			60
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	30	53	60
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....			62
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....		54	62
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	31	54	63
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	31		64
Secretaria de Estado de Cultura.....	32		64
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		54	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	32	55	72
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.653, DE 13 DE ABRIL DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o pagamento da meia-entrada em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal aos profissionais de vigilância e segurança.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício desta Lei, o profissional de vigilância e segurança deve apresentar, no momento do acesso ao evento ou ao local de sua realização, a Carteira Nacional do Vigilante - CNV, com prazo de validade em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DECRETO Nº 37.274, DE 22 DE ABRIL DE 2016.
Dispõe sobre a recategorização do Parque de Uso Múltiplo Burle Marx e criação do seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Parque de Uso Múltiplo Burle Marx fica recategorizado, a partir da data de publicação deste Decreto, como Parque Ecológico.

Parágrafo único. Com a recategorização, o Parque de Uso Múltiplo Burle Marx passa a ser denominado Parque Ecológico Burle Marx.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx.

§ 1º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx tem caráter consultivo e tem como finalidade apoiar o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, órgão gestor da unidade de conservação, na implementação de seu Plano de Manejo, de forma a contribuir para proteção da diversidade biológica bem como com o disciplinamento do processo de ocupação, uso e a sustentabilidade do uso dos recursos naturais dessa unidade de conservação da natureza, em conformidade com os objetivos que levaram à sua criação.

§ 2º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx deverá observar a Lei Complementar Distrital Nº 827, de 22 de julho de 2010, a Lei Orgânica do Distrito Federal, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE/DF, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e, principalmente, os Planos de Manejo e os Zoneamentos Ambientais quando opinarem sobre o uso e a ocupação do solo no interior dos Parques e em suas faixas de proteção ou zonas de amortecimento.

Art. 3º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx será integrado por 16 membros, dentre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, os quais terão mandato de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx será presidido pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, que exercerá também a função de Secretaria Executiva, sendo responsável pela convocação, organização e registro de suas reuniões.

§ 2º A participação no Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx é considerada atividade de relevante interesse público, de caráter voluntário e não remunerado.

§ 3º O Poder Público será representado por órgãos distritais e federais relacionados à conservação do meio ambiente, ao ensino e à pesquisa acadêmica, à cultura, dentre outros, com funções afins à gestão da Unidade de Conservação.

§ 4º A sociedade civil será representada por organizações ambientalistas, de ensino e pesquisa e de moradores que habitam ou atuam na região.

§ 5º A representação da sociedade civil no Conselho Gestor será, no mínimo, idêntica à do Poder Público.

§ 6º Cada membro do Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx indicará um representante titular e um suplente, que o substituirá nas faltas e impedimentos.

§ 7º A definição dos membros integrantes do Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx será feita por meio de Portaria conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, respeitado o disposto neste artigo, a qual estabelecerá também os critérios para indicação e nomeação de seus representantes.

§ 8º Novas solicitações de entidades para compor o Conselho Gestor deverão passar pela aprovação de seus membros efetivos num quórum qualificado de 3/5 dos Conselheiros.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx:

I - elaborar e aprovar o Regimento Interno e definir a agenda anual das reuniões ordinárias.

II - aprovar e apoiar a implementação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, bem como opinar sobre propostas para sua revisão.

III - opinar sobre propostas de organizações públicas ou privadas que queiram desenvolver, no interior da Unidade de Conservação, atividades de educação ambiental, ecoturismo, pesquisa científica, lazer, esporte, cultura ou outra afim que necessite da aprovação ou apoio institucional do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

IV - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento.

V - apoiar o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental no processo de comunicação com os residentes, a comunidade do entorno e os usuários acerca das regras de uso e proteção da Unidade.

VI - apoiar a elaboração de proposta de orçamento anual para as atividades de educação ambiental, conservação, preservação, recuperação, manejo e pesquisas a serem realizadas no Parque Ecológico Burle Marx, bem como indicar parcerias com a sociedade civil organizada e órgãos do Poder Público, quando aplicável.

Art. 5º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx serão públicas.

Art. 6º O Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx aprovará o seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, após a publicação da Portaria Conjunta de nomeação dos seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx definirá atribuições da sua Secretaria Executiva, as regras de funcionamento das assembleias e das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, bem como os critérios a serem

utilizados na apreciação de matérias sobre as quais o Colegiado atuará.
 Art. 7º O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental assegurará a estrutura material para o funcionamento do Conselho Gestor do Parque Ecológico Burle Marx.
 Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.275, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Declara estado de emergência ambiental no Distrito Federal e dá outras providências.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
 Art. 1º Fica declarado o estado de emergência ambiental no Distrito Federal, entre os meses de abril a novembro de 2016.
 Art. 2º Os órgãos que integram o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 17.431, de 11 de junho de 1996, deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para minimizar as ocorrências e os efeitos dos incêndios florestais.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.276, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Protocolo ICMS 70, de 28 de setembro de 2015, DECRETA:
 Art. 1º O item 28, do Caderno I, do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

"ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subsequentes - Operações Internas e Interestaduais
 (a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
28			
28.5	1 - a) b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo Fisco do Distrito Federal.	Protocolo ICMS 70/15	A partir de 01/04/2016
	NOTA 5 - O Protocolo ICMS 103/14, de 05 de dezembro de 2014, foi publicado no DOU de 19/12/2014.		
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 70/15, de 28 de setembro de 2015, foi publicado no DOU de 29/09/2015.		

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.277, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:
 Art. 1º O fica acrescentado o § 7º ao art. 27 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:
 "Art. 27

§ 7º O contribuinte cujo responsável contábil estiver com a inscrição no CF/DF baixada ou cancelada, ou tiver suspenso seu exercício profissional pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC/DF, deverá, no prazo de 45 dias, atualizar seu cadastro fiscal indicando novo responsável contábil regularmente inscrito no citado Conselho.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.278, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 36.826, de 22 de outubro de 2015, e alterações posteriores, que tratam da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e o art. 22, parágrafo único, inciso III, c/c art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas, os Cargos em Comissão e os Cargos de Natureza Especial relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas, nos Cargos em Comissão e nos Cargos de Natureza Especial relacionados no Anexo II.
 Parágrafo único. As transformações mencionadas no caput deste artigo são decorrentes de reestruturação e não acarretam aumento de despesas.

Art. 2º Ficam automaticamente exonerados os atuais ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão constantes do Anexo I.
 Art. 3º O saldo financeiro da transformação de Cargos remanescente deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.
 Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.278, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-04, 01 - SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUBSECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - Assessor Especial, CNE-07, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.278, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUBSECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - Assessor Especial, CNE-06, 01.

DECRETO Nº 37.279, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Extingue as Unidades Administrativas e Transforma os Cargos em Comissão das Administrações Regionais, que especifica e dá outras providências.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
 Art. 1º Ficam extintas as Junta do Serviço Militar, das Administrações Regionais do "Cruzeiro, do Lago Norte, do Lago Sul, do Riacho Fundo II e do Sudoeste/Octogonal do Distrito Federal.

Art. 2º Os Cargos em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo II.
 Parágrafo único. A transformação dos Cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2016.
 128º da República e 57º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 2º do Decreto nº 37.279, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL - JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - Chefe, DFG-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL - JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - Chefe, DFG-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL DO DISTRITO FEDERAL - JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - Chefe, DFG-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Edição e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

RIACHO FUNDO II DO DISTRITO FEDERAL - JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - Chefe, DFG-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL - JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - Chefe, DFG-14, 01.

**ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO**

(Art. 2º do Decreto nº 37.279, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-14, 01.

DECRETO Nº 37.280, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas e os Cargos em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. A transformação a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 2º A Subsecretaria de Licitações passa a denominar Subsecretaria de Compras Governamentais - SCG, mantidos os Cargos em Comissão e seus ocupantes.

Art. 3º Para fazer face à parte das despesas decorrentes das transformações e nomeações de que tratam este Decreto, serão utilizados os saldos remanescentes das transformações, exonerações e nomeações do Decreto nº 37.047, de 04 de janeiro de 2016.

Art. 4º Ficam exonerados os ocupantes dos Cargos em Comissão relacionados no Anexo I de que trata o Artigo 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 22 de abril de 2016.
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

**ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO**

(Art. 1º do Decreto nº 37.280, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - SECRETARIA-ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - UNIDADE DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 04 - DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, ARQUITETURA E ACOMPANHAMENTO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 03; Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA-ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ASSESSORIA ESPECIAL - Chefe, CNE-04, 01, Assessor Especial, CNE-05, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E CONTRATOS - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PRÓPRIOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E ACESSO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA E APOIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PROJETOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE INSTRUÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONVÊNIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DILIGÊNCIAS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE REAJUSTES E REACTUAÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CALCULOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO E MALOTE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E ACERVOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE CONTRATOS CORPORATIVOS - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE VIGILÂNCIA - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E DILIGÊNCIA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E DILIGÊNCIA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DA CONTA VINCULADA - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE ESTAGIO E APRENDIZAGEM - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE BRIGADA E EQUIPAMENTO - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE BENS MÓVEIS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE BENS INSERVÍVEIS E LEILÕES - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA

DE CONTROLE E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - Assessor Especial, CNE-06, 01.

**ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO**

(Art. 1º do Decreto nº 37.280, de 22 de abril de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - OUVIDORIA - Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA-ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - UNIDADE DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 05; Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DIRETORIA DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE BENS INSERVÍVEIS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LEILÕES - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA E GESTÃO DE PRÓPRIOS - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PRÓPRIOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ARQUITETÔNICO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE DOCUMENTAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SEI - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MONITORAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE AO USUÁRIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E ACERVOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO E MALOTE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE CONTRATOS CORPORATIVOS - ASSESSORIA ESPECIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS CORPORATIVOS - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUTORES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS GERAIS - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUTORES DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE CONTA VINCULADA - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS ESPECIALIZADOS - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DADOS MOVEIS - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE CONTRATOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DADOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LOGÍSTICA DE TELECOMUNICAÇÕES E DADOS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE RELATÓRIOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE ESTAGIO E APRENDIZAGEM - Diretor, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS DE ESTAGIO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS DE APRENDIZAGEM - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DE INFRAÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - Assessor, DFA-14, 01 - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE INSTRUÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONVÊNIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DILIGÊNCIAS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE REAJUSTES E REACTUAÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CALCULOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE - Chefe, DFG-12, 01.

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL,
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA
1º TRIMESTRE/2016

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 14, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, com fundamento no artigo 13 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei nº 3.184/2003, TORNA PÚBLICO o quadro demonstrativo das despesas com publicidade e propaganda da FAPDF, relativo ao 1º trimestre de 2016. Ação: Publicidade Legal. Finalidade: publicidade de atos oficiais no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Mês	Valor	Beneficiário	Recursos Disponíveis
JANEIRO	R\$ 16.640,00	Secretaria de Estado da Casa Civil Relações Institucionais e Sociais	R\$ 446.720,00
FEVEREIRO	R\$ 13.260,00		
MARÇO	R\$ 23.380,00		

IVONE REZENDE DINIZ

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar públicos acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/DF, no mês de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
MARCÉLO FONSECA CARLOS

ACÓRDÃO Nº 363/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000598/2010 Recorrente: ADONIAS SEVERIANO DA COSTA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 364/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001571/2010 Recorrente: ALDA MARIA MAGALHÃES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 365/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000353/2008 Recorrente: ALUIZIO RIBEIRO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 366/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000327/2008 Recorrente: ANDRÉ LUIZ DIAS MOURÃO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I, 51 e 165, inciso V da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 367/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001021/2009 Recorrente: ANTONIA LOPES SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 51 e 12, inciso I da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 368/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000729/2009 Recorrente: APAM/ COLEGIO MILITAR D PEDRO II RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 369/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001400/2010 Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 14 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 370/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000741/2010 Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQS 211 RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme Lei 2.105/98, artigos 13 e 136. Correta a aplicação de multa pecuniária

prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 371/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000753/2010 Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELVEDERE RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme Lei 2.105/98, artigos 13 e 136 e Decreto 19.915/98, artigos 58 e 60. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 372/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000073/2008 Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 112 RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme artigos 51 e 12, inciso I da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 373/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001308/2010 Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO E SHCES Q 509 RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 374/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001559/2010 Recorrente: FRANCISCO LOPES DE ANCHIETA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 375/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001586/2010 Recorrente: HUGO PIZETTA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 376/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000809/2010 Recorrente: TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016

ACÓRDÃO Nº 377/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000816/2010 Recorrente: ALINO DE OLIVEIRA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO PÚBLICO EM ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 378/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000821/2012 Recorrente: ANTONIO GILVANO AGUIAR DE ALBUQUERQUE RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº379/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000863/2010 Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SCLN 110 Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº380/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001338/2010 Recorrente: DANIZETE DE SOUZA ASSUNÇÃO ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO PUBLICITARIO EM AREA PUBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº381/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001511/2010 Recorrente: JUCÉLINO LIMA SOARES Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº382/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001451/2010 Recorrente: GÁLENO LANCHES LANCHONETE LTDA - ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO PUBLICITARIO EM AREA PUBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº383/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000607/2010 Recorrente: JOÃO RODRIGUES DA CUNHA NETO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM AREA PUBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº384/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001558/2010 Recorrente: JOÃO SOARES DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM AREA PUBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº385/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000133/2008 Recorrente: JOSÉ HUMBERTO CORREA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM AREA PUBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I, 51 e 165, inciso V da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº386/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001636/2012 Recorrente: MÉRCADEO DOS MÓVEIS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº387/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000605/2010 Recorrente: OCTAVIO DE CAMARGO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM AREA PUBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IM-

PROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 51 e 12, inciso I da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº388/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000702/2010 Recorrente: QUIMIPLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE LIXO EM AREA PUBLICA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme Decreto 17.156/96, art. 3º, § 2º. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº389/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0450-000284/2008 Recorrente: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; Recurso de ofício; Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº390/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0450-001546/2010 Recorrente: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; Recurso de ofício; Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº391/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000774/2010 Recorrente: SÍNDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA EM AREA PUBLICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CÁLCULO DA MULTA REFEITO. Conforme Lei 3.035, artigos 60, II, 96, I e 100, IV; e Ato Declaratório nº 1 AGEFIS, DE 06-1-2010, artigo 5º. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Valor da multa retificado Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº392/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000069/2013 Recorrente: ACADEMIA FIT NOW LTDA ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº393/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001905/2012 Recorrente: ANTONIO LORIVAL RAMOS DIAS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº394/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001643/2012 Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. QUIOSQUE COM ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIARIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº395/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001837/2012 Recorrente: GAME STRIKE BOLICHE LTDA ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA EM AREA PROIBIDA POR LEI. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIARIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso

não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº396/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001164/2011 Recorrente: MÁRIA DE LOURDES BASTOS Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº397/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001753/2012 Recorrente: DEUSDETE INACIO DE ARAUJO BAR ME Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº398/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001906/2012 Recorrente: CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL UNIVERSO DO SABER RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ESCOLA INFANTIL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº399/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001447/2012 Recorrente: ELISON RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Alvará de Construção Nº 145/2010, emitida em 08/12/2010. 3. Conhecer do recurso e dar provimento. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº400/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001779/2012 Recorrente: DENILSON DOS SANTOS CHAVES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE QUIOSQUE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 15 da Lei 4257/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº401/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001993/2012 Recorrente: GILBERTO DOS REIS ARAUJO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE MARCENARIA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º, § 1º e 4º da Lei 4457/2009 e artigo 2º, §1º da Lei 4.880/2012. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº402/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001136/2011 Recorrente: LÍDER ENXOVAIS - RM ENXOVAIS E CONFECÇÕES LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº403/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001755/2012 Recorrente: VERA LUCIA SACRAMENTO DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº404/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001934/2012 Recorrente: HÉLISINETO JOSE MACHADO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº405/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001908/2012 Recorrente: JOÃO EMÍDIO CHAGAS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº406/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001895/2012 Recorrente: JOSÉ AGNALDO CORDEIRO DOS SANTOS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. QUIOSQUE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 14, inciso IV da Lei 4.257/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº407/2016:

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001846/2012 Recorrente: JOSÉ DOS SANTOS BARROS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º § 1º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº408/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000822/2010 Recorrente: MÁRIA APARECIDA NUNES VASCONCELOS - ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4.201/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº409/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001936/2012 Recorrente: MÊRCADÃO DOS MÓVEIS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º e 23 § 2º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº410/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001997/2012 Recorrente: MIM CERVEJARIA E PIZZARIA LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR COM MÚSICA MECÂNICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº411/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001951/2012 Recorrente: RAÍMUNDO SERVOLO DE SOUZA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 14, inciso IV e 15 da Lei 4.257/08. 2. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº412/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001795/2012 Recorrente: RICH E MILLA ESCAVAÇÃO - ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a

aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº413/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001847/2012 Recorrente: RÓDRIGO DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º, § 1º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº414/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000500/2010 Recorrente: SARAIVA E SANTOS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º E 9º do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº415/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001800/2012 Recorrente: SHIRLEY SILSA DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº416/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-002033/2012 Recorrente: VDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. Conforme Lei 2.105/98, art. 72, inciso II, Decreto 19.915/98, artigos 137,138 e 139. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº417/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001782/2012 Recorrente: VIA EDUCAÇÃO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 43, inciso I, 45, 46 e 47, inciso I da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº418/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-000017/2010 Recorrente: WÉLTON DE ALMEIDA CRUZ RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º § 1º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº419/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000575/2010. Recorrente: GÉ COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EM GERAL LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº420/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000767/2011. Recorrente: SIDELMA DUARTE DA COSTA FREIRE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. CANTEIRO DE OBRA. USO DE ÁREA PÚBLICA. PAGAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 56 da Lei nº 2.105/98, prevê Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na Administração Regional, nos termos desta Lei. 2. Correta a aplicação da pe-

nalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº421/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001198/2011. Recorrente: DENNYS ROBERTO MENDES DE CASTRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº422/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000957/2011. Recorrente: RICARDO PERES MORHY. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. CANTEIRO DE OBRA. USO DE ÁREA PÚBLICA. PAGAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº423/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001214/2011. Recorrente: VALMIR RIBEIRO ANDRADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº424/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001257/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEL REY. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 12 da Lei nº 2.105/98, determina os deveres do proprietário do imóvel onde está localizado a edificação, o qual deverá providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº425/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001384/2012. Recorrente: REMOLLACHAS TEQUILAS BAR E RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contra-prestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº426/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001550/2011. Recorrente: HELENA MARIA LEITE-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº427/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003311/2011. Recorrente: FRANCISCO VALDERI DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados

de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº428/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003459/2011. Recorrente: ANA DE LUIZA MARTINS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008 no Art. 14 inciso X, obriga o permissionário a utilizar exclusivamente a área permitida, e no seu Art. 15 estabelece que "É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento...". 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº429/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001240/2009. Recorrente: CLAUDINE MARTINS ALVES LEANDRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada a segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº430/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001340/2010. Recorrente: MÉTHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº431/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001528/2010. Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL DO SENHOR DOS EXÉRCITOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº432/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001533/2010. Recorrente: ANTONIO AMARO DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº433/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001534/2010. Recorrente: ALBERES AMARO DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº434/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001564/2010. Recorrente: MÉTHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RE-

CURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº435/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001566/2010. Recorrente: MÉTHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e o § 3º preceitua que as Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº436/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001596/2010. Recorrente: RAÍMUMDO DA SILVA FREIRE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº437/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001600/2010. Recorrente: RMF CRUZ - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº438/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001750/2011. Recorrente: FX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº439/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001753/2009. Recorrente: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. ATOS LESIVOS A LIMPEZA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 972/1995, dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº440/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455001761/2009. Recorrente: MÊU BEM BAR E LANCHONETE LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº441/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001808/2009. Recorrente: JOSÉ BELO SOBRINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE

ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969 que Aprova o Código de Edificações das Cidades Satélite, em especial no seu 175, disciplina que não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº442/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001847/2009. Recorrente: SX DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº443/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001848/2009. Recorrente: JOSÉ LOPES NETO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº444/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002031/2009. Recorrente: HÉLIO DE ARAUJO VIEIRA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA FORA DO HORÁRIO PERMITIDO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº445/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002063/2009. Recorrente: ANA FERNANDES DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº446/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002065/2009. Recorrente: COMUNIDADE SAGRADA FAMÍLIA - MITRA AROUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº447/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000690/2009. Recorrente: WELLINGTON ALBERTO DE MELO MORAIS TACUS-ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou o uso de áreas públicas depende de prévia autorização das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência, além da observação da legislação específica; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a Autorização de Uso não autoriza o administrador a utilizar Área Pública; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº448/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000763/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO SUCESSIVOS. DESCUMPRIMENTOS DOS AUTOS DE EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 12

do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, é dever do proprietário do imóvel, providenciar para que as obras só ocorram após licenciadas pela Administração regional e respeitadas as determinações inseridas naquela Lei; 2. Constatação de sucessivos descumprimentos aos Autos de Embargos impostos; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº449/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000891/2010. Recorrente: CLÍNICA DE ACUPUNTURA BIOZEN. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AFIXAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA COM EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº450/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001057/2010. Recorrente: UNIÃO SOCIAL CAMILIANA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Alegação de desconhecimento da Legislação aplicada, não exime a Recorrente, nem qualquer outro cidadão do efetivo cumprimento da Lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº451/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001155/2010. Recorrente: JAÍRO GREGORIO DOS SANTOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº452/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001161/2010. Recorrente: RÔSELANE DOS SANTOS CÂMARA SALVI. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº453/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001307/2010. Recorrente: JOJO GASTRONOMIA LTDA-ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº454/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001967/2011. Recorrente: BRÁSÍLIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº455/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002121/2011. Recorrente: JFÉ 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM VIA PÚBLICA. HIGIEDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 975/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de depositar resíduos sólidos em via pública; 2. Constatação de infringência a Lei; 3. Legalidade do Auto de Infração; 4.

Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº456/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002157/2011. Recorrente: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM VIA PÚBLICA. HIGIEDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 972/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de depositar resíduos sólidos em via pública; 2. Constatação de infringência a Lei, onde o infrator, Pessoa Física ou Jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade; 3. Legalidade do Auto de Infração; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº457/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002453/2011. Recorrente: IRÁ OLIVEIRA COUTINHO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº458/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002636/2011. Recorrente: LPS BRASILIA-CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº459/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002705/2011. Recorrente: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AFIXAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA COM EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº460/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002706/2011. Recorrente: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº461/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002751/2011. Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AFIXAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA COM EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº462/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0134-001156/2006. Recorrente: JUSTINO JANUÁRIO DE SOUSA. Recorrido: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DE SOBRADINHO - RA V. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do Artigo 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação deve ser provada, caso contrário a intervenção do procurador não produzirá efeitos; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº463/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-000159/2004. Recorrente: REFRICENTER REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS

- ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DA TFA. NÃO CONSTATAÇÃO DA MULTA INCIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com Decreto nº 22.167/2001, vigente à época da autuação, em especial, em seu artigo 28, é vedada a promoção ou divulgação de anúncio sem o devido pagamento da taxa. 2. A Autuada comprova pagamento da TFA/2004 em data posterior a lavratura do Auto; 3. Não comprovação do pagamento da multa incidente; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº464/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-001046/2004. Recorrente: TJC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP EM DATA POSTERIOR A AUTUAÇÃO. DEVIDO PAGAMENTO DA MULTA INCIDENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com Decreto nº 22.167/2001, vigente à época da autuação, é vedada a utilização de área pública sem o devido pagamento da taxa. 2. A Autuada comprova pagamento da TFUAP/2004 em data posterior a lavratura do Auto; 3. Não comprovação do pagamento da multa incidente; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº465/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-006707/2003. Recorrente: FLORES NACIONAL LTDA. - ME. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o uso de áreas públicas depende de prévia autorização e pagamento da TFUAP, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº466/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-007218/2003. Recorrente: BRASIL 2000 BAR E LANCHES LTDA. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o uso de áreas públicas depende de prévia autorização e pagamento da TFUAP, além da observação da legislação específica; 2. O Recorrente/Autuado comprova o pagamento da referida taxa. 3. Não infringência a Legislação invocada no Auto de Infração hostilizado; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº467/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-007990/2003. Recorrente: DÁGGER MULTIMÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o uso de áreas públicas depende de prévia autorização e pagamento da TFUAP, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº468/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-008211/2003. Recorrente: ELÍTON FERREIRA DA SILVA. Recorrido: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E URBANAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o uso de áreas públicas depende de prévia autorização e pagamento da TFUAP, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº469/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000129/2005. Recorrente: BSB MUSICAL. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - RA XXII. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do Artigo 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação deve ser provada, caso contrário a intervenção do procurador não produzirá efeitos; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº470/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000459/2004. Recorrente: MÔMENTO CESTA.COM. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - RA XXII. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o pagamento da taxa de Fiscalização de Anúncio é obrigatório, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº471/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000632/2004. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TROPICAL CENTER. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - RA XXII. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Legislação vigente à época, o pagamento da taxa de Fiscalização de Anúncio é obrigatório, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº472/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000782/2005. Recorrente: LIMAYA ACADEMIA DE NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA LTDA. Recorrido: RA XXII. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOÇÃO OU DIVULGAÇÃO DE ANUNCIO SEM O PAGAMENTO DA TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com Decreto nº 22.167/2001, vigente à época da autuação, em especial, em seu artigo 28, é vedada a promoção ou divulgação de anúncio sem o devido pagamento da taxa. 2. Não há o que se provar quando a própria Autuada admite ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº473/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000868/2004. Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: NUFABU - RA XXII. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOÇÃO OU DIVULGAÇÃO DE ANUNCIO SEM O PAGAMENTO DA TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com Decreto nº 22.167/2001, vigente à época da autuação, em especial, em seu artigo 28, é vedada a promoção ou divulgação de anúncio sem o devido pagamento da taxa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº474/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000032/2010. Recorrente: CÂMILA CRISTINA SOARES DE SILVEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO, RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº475/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000066/2010. Recorrente: RAF - I. Recorrido: RAF - I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O AUTUADO NÃO ERA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL À ÉPOCA DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Comprovada a ilegitimidade passiva da Parte, uma vez que o Autuado não era proprietário do imóvel na data da emissão do Auto de Infração; 2. Recurso de ofício que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao auto de infração.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº476/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000112/2010. Recorrente: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº477/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000227/2010. Recorrente: DEUFINA COSTA ZANLORENCI. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE OBRA EXECUTADA. IMPOSIÇÃO LEGAL. EVENTUAL MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO EXIME O CIDADÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 56 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso/morosidade da administração pública na expedição do Certificado de conclusão de Obra não exime o cidadão do cumprimento da legislação vigente; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº478/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-000230/2010. Recorrente: RAF - I. Recorrido: RAF - I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INCORRETA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Nulo é o Auto de Infração emitido com a constatação de Impugnação pendente de julgamento; 2. Recurso de ofício que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao auto de infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau constante às fls. 30. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº479/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000291/2010. Recorrente: JARDIM DE INFÂNCIA SANTA LUZIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso a Recorrente executou obra sem o devido e necessário licenciamento, infringindo assim legislação normativa; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº480/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000310/2010. Recorrente: TEREZA PEREIRA DE MIRANDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº481/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000319/2010. Recorrente: JUSTINIANO JOSÉ DOS SANTOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº482/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000324/2010. Recorrente: MÁRIA CONCEIÇÃO DELFIM CABRAL. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO COM EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO

NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº483/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000326/2010. Recorrente: VICENTE DE PAULA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº484/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000327/2010. Recorrente: ELMO FERNANDES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº485/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000358/2010. Recorrente: ELZA DO CARMO MENDES SILVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando a própria Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº486/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001087/2011. Recorrente: CASA LUZ DE YORIMÁ DE UMBANDA INICIATIVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº487/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001313/2011. Recorrente: FRANCISCO TEIXEIRA PINTO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR A AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DO AUTUADO A ÉPOCA DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NO MÉRITO RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente comprova a aquisição do imóvel em data anterior à lavratura do Auto, via de regra, reconhece a legitimidade Passiva da Parte; 2. Manutenção do Auto de infração imposto, com substituição do Autuado; 3. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 4.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº488/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000150/2007. Recorrente: CÉCILIO CORDEIRO VALENÇA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM MURO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Muro construído em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº489/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000263/2005. Recorrente: AROLDO LEITE SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº490/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000637/2007. Recorrente: JOSÉDÁLIA RAMOS OLIVEIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº491/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000645/2007. Recorrente: RAÍMUNDO NONATO AGUIAR DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Ocupação irregular de área pública. Interessado afirma ter pago a multa. Pagamento confirmado. Perda do objeto. Nulidade do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº492/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000707/2007. Recorrente: SELMA CAMPOS FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM MURO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Muro construído em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº493/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001444/2007. Recorrente: MÁRIA ANTONIA LIMA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. QUIOSQUE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Quiosque instalado em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº494/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001548/2007. Recorrente: ANTONIETA MARTINS VIANA PONTES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Ocupação irregular de área pública. Interessado afirma ter pago a multa. Pagamento confirmado. Perda do objeto. Nulidade do Auto de Infração. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº495/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000101/2007. Recorrente: MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Cercamento de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº496/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000102/2007. Recorrente: JOSAFÁ GONÇALVES DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Cercamento de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº497/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000169/2007. Recorrente: LOURIVAL RODRIGUES LIMA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº498/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000668/2007. Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Cercamento de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº499/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000724/2007. Recorrente: JOSÉ BELO SOBRINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de área pública, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Utilização de área pública sem o devido pagamento da TFUAP. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº500/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000726/2007. Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de área pública, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Utilização de área pública sem o devido pagamento da TFUAP. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº501/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000848/2007. Recorrente: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO. CONSTATAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Exercício da atividade além do horário permitido. Aplicação de multa. 2. Constatado o pagamento da multa e consequente perda do objeto. 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº502/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.001834/2004. Recorrente: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº503/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.010372/2008. Recorrente: CUNHA E BENFICA VÍDEO LOCADORA E LOJA DE CONVENIÊNCIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 1.171/1996, artigos 1º e 2º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Abril de 2016.

ACÓRDÃO Nº504/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000033/2012. Recorrente: CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA - TACUS BAR E SINUCA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADE EXTRA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº505/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000074/2012. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB/DF. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº506/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000152/2012. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESPEJO DE RESÍDUOS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO ACONDICIONAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Depósito de resíduos em área pública sem o correto acondicionamento. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº507/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000110/2012. Recorrente: GNT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER EXCEDENDO SUA CAPACIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Container com excesso de volume e sem higienização. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº508/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000144/2012. Recorrente: ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio atacadista de produtos de informática sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº509/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000152/2012. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESPEJO DE RESÍDUOS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO ACONDICIONAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Depósito de resíduos em área pública sem o correto. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº510/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000175/2012. Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº511/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000194/2012. Recorrente: BRÁSILIA NAUTICA LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de produtos

de náutica e de pesca sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº512/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000200/2012. Recorrente: NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE PLACA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº513/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000201/2012. Recorrente: ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de bebidas sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº514/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000331/2012. Recorrente: CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção, que deve ser respeitado. 2. Obra em desacordo com o licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº515/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000343/2012. Recorrente: CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER COM EXCESSO DE CAPACIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Lei 972/1995 considera como infração todos os atos lesivos à limpeza pública, bem como sua regulamentação e as normas técnicas que deles se originem. 2. Excesso de volume em container, com lixo derrubado ao lado. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº516/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000346/2012. Recorrente: ACADEMIA PERSONAL FITNESS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras só podem iniciar após a obtenção do devido licenciamento. 2. Ocupação e privatização de área pública sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº517/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000368/2012. Recorrente: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Exercendo atividade econômica sem o devido licenciamento. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº518/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000428/2012. Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA JUNIOR LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº519/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000459/2012. Recorrente: MG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar além do horário permitido na Licença de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº520/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000483/2012. Recorrente: MARIANELLO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PIZZARIA LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TOLDO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras só podem iniciar após a obtenção do devido licenciamento. 2. Toldo instalado sem licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº521/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000512/2012. Recorrente: CATALOGO DAS ARTES INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº522/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000521/2012. Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº523/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000546/2012. Recorrente: BILLY GRAHAM DE ABREU FILGUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA INSTALADA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixa instalada em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº524/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000625/2012. Recorrente: SÔNIA TELLES DE BULHOES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de pousada sem Licença de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº525/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000646/2011. Recorrente: VENAMARK COM. DE ROUPAS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº526/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000664/2012. Recorrente: MELAZZO E MILAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação.

Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº527/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000678/2012. Recorrente: PAULO DE ARAÚJO MELO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício irregular da atividade de bar e sinuca. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº528/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000749/2012. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº529/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000754/2012. Recorrente: FREE SHOP INFORMÁTICA LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício irregular da atividade de depósito de mat. para informática. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº530/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000836/2012. Recorrente: MÊRCADINHO OLHOS D'ÁGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, o exercício da atividade deve obedecer o horário de funcionamento previsto no licenciamento. 2. Bar e mercearia excedendo o horário permitido no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº531/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000873/2011. Recorrente: POLICESHOP - ARV LOURENÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de produtos de segurança sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº532/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 450.000915/2011. Recorrente: ANTONIO RAMOS VIEIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO EXPIRADO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de oficina mecânica sem o devido licenciamento. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária, eis que aplicada dentro do prazo para regularização. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº533/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000978/2011. Recorrente: AUTO MECÂNICA LUB CAR LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº534/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001325/2011. Recorrente: ANDERSON DE ALMEIDA JERONIMO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº535/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001593/2011. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Colocação irregular de faixas em área pública. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº536/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001629/2011. Recorrente: NATURETTO FAMÍLIA RESTAURANTE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DETERMINADO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar e restaurante além do horário permitido. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº537/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001859/2011. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Colocação irregular de faixas em área pública. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº538/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001861/2011. Recorrente: GILVAN RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA INSTALADA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixa instalada em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº539/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001864/2011. Recorrente: STÚDIO 100 PILATES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixa instalada em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº540/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003096/2011. Recorrente: IENI CORNELIA SILVA MAIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CAVALETE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3036/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Cavalete instalado em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº541/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000694/2010. Recorrente: MÁRIA DE FÁTIMA CAETANO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº542/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000699/2010. Recorrente: CHALÉS CALIFORNIA E LAZER LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº543/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000726/2010. Recorrente: BELCHIOR OROSINO PINTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de lava-jato sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº544/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000737/2010. Recorrente: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de móveis sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº545/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000739/2010. Recorrente: MÁRCIA RODRIGUES DE TRINDADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar e sinuca sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Março de 2016.

ACÓRDÃO Nº546/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002422/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO diante da perda do objeto. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº547/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002088/2011. Recorrente: CONDOMÍNIO BRASIL 21. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATO LESIVO À LIMPEZA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 1º §1º do Decreto 2.668/74 e Artigo 1º inciso III da Lei 972/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº548/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000383/2011. Recorrente: ILMA LOPES CASCIMIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do requerimento diante da perda do objeto. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº549/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000394/2011. Recorrente: MÁRLÚCIA MARTINS DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 4º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº550/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000414/2011. Recorrente: LE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº551/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000418/2011. Recorrente: MÁRIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO FARIAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº552/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000419/2011. Recorrente: DÓMINGOS NOLETO DE ARAÚJO ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº553/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000897/2011. Recorrente: M. DOS S. L. DA SILVA LANCHONETE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do requerimento diante da perda do objeto. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº554/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000898/2011. Recorrente: MÁRIA DE JESUS MACEDO DE CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº555/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000898/2011. Recorrente: MÁRIA DE JESUS MACEDO DE CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº556/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000900/2011. Recorrente: J.G. MOTA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº557/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000151/2012. Recorrente: DÓMINGOS SOARES DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº558/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000231/2012. Recorrente: MEIRIANE ALVES DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do requerimento diante da perda do objeto. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº559/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000684/2012. Recorrente: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 14 inciso IV, Artigo 15, Artigo 16 inciso II, Artigo 18 inciso I e Artigo 19 inciso II da Lei 4.257/2008. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº560/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000688/2012. Recorrente: RAIMUNDO DE SOUSA LIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 14 inciso IV, Artigo 15, Artigo 16 inciso II, Artigo 18 inciso I e Artigo 19 inciso II da Lei 4.257/2008. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº561/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000706/2012. Recorrente: JOSÉ ALVES DE CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do requerimento diante da perda do objeto. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº562/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000718/2012. Recorrente: MÁRIA DO SOCORRO SANTOS FEITOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº563/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000728/2012. Recorrente: EDIVALDO BARROS MOREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº564/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000732/2012. Recorrente: MÁRSHAL DE ISRAEL ZEI. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165,166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº565/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000751/2012. Recorrente: AMILTON ALVES MARTINS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 §2º e §4º da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº566/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000755/2012. Recorrente: MARIA ERÓTILDES CAMILO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 21 inciso II e Artigo 23 inciso II "a" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº567/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000506/2009. Recorrente: JOSÉ PEDRO DA SILVA - RESTAURANTE FOGAREIRO - ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIMPEZA PÚBLICA. CONTAINER PROLIFERA INSETOS. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina artigo 1º, do Decreto nº 17.156/96, considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 972 de 11 de dezembro de 1995. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº568/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000949/2011. Recorrente: ADRIANA PENA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº569/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000977/2010. Recorrente: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LICENÇA FORA DO ESTABELECIMENTO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determinam os artigos 3º e 4º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº570/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001024/2011. Recorrente: REMOLLACHAS TEQUILAS BAR E RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO ÁREA PÚBLICA. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 9º do Decreto 17.079/95, não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à ao pagamento de multa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº571/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001071/2011. Recorrente: SÉRGIO BRUNALE. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº572/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001389/2012. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS AMARAL LTDA-ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o inciso VI, do artigo 14, da Lei nº 4.257/2008, são obrigações dos permissionários manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº573/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001742/2012. Recorrente: SARA DAS GRAÇAS DE SOUSA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº574/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001863/2012. Recorrente: SIDNEI TIVES DE SOUZA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº575/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001930/2012. Recorrente: GALVONPLASTIA MANZI LTDA ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº576/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454- 001554/2011. Recorrente: TEREZINHA DA PAZ SILVA SANTOS. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº577/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001644/2011. Recorrente: MÍTRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração, sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº578/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001661/2011. Recorrente: MÍTRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração, sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº579/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001901/2011. Recorrente: FRANCISCA SOARES DA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº580/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002571/2011. Recorrente: EDSON ALVES ROMAO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº581/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001645/2011. Recorrente: MÍTRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração, sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº582/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001646/2011. Recorrente: MÍTRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração, sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº583/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-001549/2012. Recorrente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE EMBARGO SEM EFEITO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Auto de Embargo tomado sem efeito, pois eivado de vícios. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº584/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001768/2012. Recorrente: FRANCISCA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA ME. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº585/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001798/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DA SQS 307 BLOCO I. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº586/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001945/2012. Recorrente: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA PAIVA. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TRAILER SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 15, da Lei nº 4.257/09, é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº587/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001922/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO CRISTA DE MOÇOS DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO. LICENÇA. MULTA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Engenho publicitário com a devida licença expedida pela Administração Regional de Brasília. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº588/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002045/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIBE CENTER. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO. ANDAIME, TAPUMES, TELAS DE PROTEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 71, da Lei nº 2.105/98, os andaimes, plataformas de segurança, equipamentos mecânicos e outros necessários à execução da obra serão instalados de forma a garantir a segurança dos operários e de terceiros. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº589/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000003/2011. Recorrente: DIÉLSON SILVA ALVES. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº590/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000058/2011. Recorrente: WÉLCIO FERREIRA FONSECA. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 12, da Lei nº 2.105/98, é dever do proprietário do imóvel providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº591/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000063/2011. Recorrente: ERICA DE MATOS CORREA. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº592/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000962/2011. Recorrente: J. D DA SILVA DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇAS SUSPENSAS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Regional é o órgão competente para análise do pedido de alvará. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº593/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000966/2011. Recorrente: CONDOMÍNIO DO PAR Nº 4 SANTA MARIA. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº594/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000997/2011. Recorrente: ITÂMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Regional é o órgão competente para análise do pedido de alvará. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº595/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001103/2011. Recorrente: M.M DE SOUSA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. LEI Nº 4.880/2012. ANISTIA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 1º, da Lei 4.880, de 11 de julho de 2012, são anistiados, na forma desta Lei, os débitos relativos às multas por não possuir a Licença de

Funcionamento exigida pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, aplicadas pelo Poder Público a ocupante de imóvel utilizado para o exercício de atividades econômicas. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº596/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001187/2011. Recorrente: HIPER PARK BUFFET INFANTIL. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº597/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000954/2011. Recorrente: RECICLAVEIS SOUSA GRACIELY CRISTINA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº598/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001967/2012. Recorrente: SUMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER DANIFICADO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 1º, da Portaria nº 01/97, é proibido o uso de container danificado apresentando vazamentos, contendo lixo sem acondicionamento em sacos plásticos ou em depósitos excessivos de resíduos, desrespeitando os limites de sua capacidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº599/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-001777/2012. Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Recorrido: RAF 01. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ANULADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Auto de infração anulado pressupõe a perda do objeto do Auto de Infração. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº600/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.194/2011. Recorrente: ALICE E ANGELINA CABELELEIROS E ESTÉTICA LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, prorrogação de prazo estabelecido em Auto de Notificação. Recurso de ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº601/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.279/2009. Recorrente: BRÁSTECNICA ELETRÔNICA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o disposto no artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº602/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.860/2009. Recorrente: ESTRUTURA PAINÉIS LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FRONT- LIGHT FACE DUPLA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Instalou front light face dupla sem a licença expedida pelo órgão competente. Após lavratura de auto de notificação, não regularizou a situação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, de acordo com os termos da Lei nº 3036/2002. 2. Valor

da multa reduzido, diante da elaboração de memorial descritivo do cálculo da multa. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº603/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.420/2010. Recorrente: FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra em desacordo com os projetos aprovados, contrariando o disposto no artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº604/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0137.001.504/2004. Recorrente: HP TRANSPORTES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA - TFUAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular. Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública-TFUAP, conforme os termos da Lei Complementar 336/2000. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº605/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 300.000.107/2006. Recorrente: IGREJA BATISTA FILADELFIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o disposto no artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº606/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.593/2010. Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. NÃO HOUE EDIFICAÇÃO DE NOVAS OBRAS NO LOCAL NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Infração. Recurso de ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA NULO O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº607/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.639-2010. Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE MESQUITA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº608/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.035/2011. Recorrente: LJ DE MACEDO BAR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em desacordo com o licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº609/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.324/2009. Recorrente: LUCIEUDA FERNANDES DE SOUSA ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento em descumprimento ao estabelecido em intimação demolitória, contrariando o artigo 12 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de

penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº610/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.972/2010. Recorrente: MÁRIA ABADIA DE CAMARGOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº611/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.349/2010. Recorrente: MÁRIA DE FATIMA ALENCAR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº612/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.001.077/2011. Recorrente: MAURO DE SOUSA FIGUEIREDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM DE SERVIDÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Utilização de área pública para fins alheios a sua finalidade, com o cercamento de passagem de servidão, contrariando o disposto no artigo 305 do Decreto nº 596/67. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº613/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0148.000.507/2007. Recorrente: PAROQUIA SÃO MIGUEL ARCANJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº614/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.735/2009. Recorrente: PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº615/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.001.264/2011. Recorrente: QI COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA EM DESACORDO COM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em desacordo com o licenciamento e considerada de risco. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº616/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.490/2011. Recorrente: ROBSON LUIS FIALHO COUTINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o disposto no artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACORDÃO Nº617/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.115/2010. Recorrente: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. COLOCA-

ÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Colocação de material de construção em área pública em desacordo com os termos da Lei nº 972/95 e Decreto nº 17.156/96. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº618/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001.002/2010. Recorrente: **VIVO S/A**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento em descumprimento ao estabelecido em intimação demolitória, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº619/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.521/2011. Recorrente: **ADM DO BRASIL LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº620/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.313/2011. Recorrente: **ANTONIA APARECIDA DE FREITAS MENEZES**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITO QUITADO. RECURSO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº621/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.516/2012. Recorrente: **BAR MARUMA BATATA DOS AMIGOS LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº622/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.419/2012. Recorrente: **BRÁSILIA SIGN E SERIGRAFIA LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 4º, a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Licença de Funcionamento não afixada em local visível do estabelecimento, bem como, não apresentada no momento da vistoria à autoridade competente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº623/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.114/2011. Recorrente: **DANIÉLA IBANHEZ KROHN-ME**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº624/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.396/2010. Recorrente: **DAVI FRANCO VILLELA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº625/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.544/2012. Recorrente: **EIGHTIES PUB BAR RESTAURANTE LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA SUPERIOR A AUTORIZADA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 31.482/2010, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar nas áreas, dias e horários estabelecidos na Licença de Funcionamento. 2. Exercício de atividade econômica em área superior a metragem registrada no licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº626/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.710/2012. Recorrente: **G2 CONSULTORIA EM PROJETO SERVIÇOS E AGÊNCIA DE MODELOS LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº627/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.035/2011. Recorrente: **IMPRESSÃO EM GRANDES FORMATOS A3 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº628/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.664/2012. Recorrente: **JOÃO ALFREDO PINTO PINHEIRO**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o disposto no artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº629/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000.226/2010. Recorrente: **JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em **NÃO CONHECER** do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº630/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.430/2010. Recorrente: **JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. NÃO HOUE EDIFICAÇÃO DE NOVAS OBRAS NO LOCAL NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2010. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Infração. Recurso de ofício. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO** e, no mérito, **CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA NULO O AUTO DE INFRAÇÃO**. **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº631/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.735/2009. Recorrente: **PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA**. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em **NÃO CONHECER** do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 28 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº632/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.682/2011. Recorrente: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA - M. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra não licenciada pela Administração Regional, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº633/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.682/2011. Recorrente: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra em desacordo com os projetos aprovados, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº634/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.560/2012. Recorrente: MARIA DO SOCORRO COSTA NASCIMENTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento em descumprimento de auto de embargo, contrariando o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº635/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.621/2012. Recorrente: MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº636/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.085/2011. Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº637/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.410/2011. Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº638/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.705/2012. Recorrente: ROBERTO MALAQUIAS CATARINA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº639/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.451/2011. Recorrente: RUBENS DE OLIVEIRA SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº640/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.349/2010. Recorrente: MARIA DE FATIMA ALENCAR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº641/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.477/2011. Recorrente: SELMA MARIA DE SALES OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra em desacordo com os projetos aprovados pela Administração Regional, contrariando o disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº642/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.689/2011. Recorrente: VALDECI SOUSA ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Obra não licenciada pela Administração Regional, contrariando o disposto no artigo 12, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 643/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 135.000.643/2007 Recorrente: EDNÉIA LINHARES AGUIAR Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 644/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 340.001.525/2005 Recorrente: SUPER VIANA COMÉRCIO E UTILIDADES PARA O LAR LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A lei 1.171/1996 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Intempestividade do recurso, publicação no DODF 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 645/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 361.002.969/2012 Recorrente: LAHCEN AFROUKH Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA E JULGADA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Nulo o Auto de Infração por ação judicial. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do Auto de Infração por ação judicial. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 646/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 340.002.074/2004 Recorrente: AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso intempestivo. 3. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 647/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 340.003.798/2006 Recorrente: CLUBECOAT CHOPERIA PIZZARIA REST. E PROD. DE EVENTOS LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROIBIDA NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1.171/1996 veda o exercício de atividade que não consta no Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 648/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.071/2013 Recorrente: ITÁTICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATO LESIVO A LIMPEZA URBANA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 649/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.074/2013 Recorrente: VIPLAN- VIACAO PLANALTO LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATO LESIVO A LIMPEZA URBANA. RECURSO IMPROVIDO. 1. São atos lesivos à limpeza pública, depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, quaisquer tipos de resíduos sólidos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 650/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.503/2013 Recorrente: EDSON DE LIMA BORGES Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 651/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.750/2013 Recorrente: FRANCISCO CARLOS DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 652/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.978/2010 Recorrente: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 653/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.327/2012 Recorrente: EUDES MACIEL DA CUNHA- ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 654/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.383/2013 Recorrente: ORLANDO DE JESUS BRAGA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 655/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.431/2012 Recorrente: BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 656/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.659/2012 Recorrente: ILTON JOSÉ CAIXETA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 657/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.693/2011 Recorrente: TUPI MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TFLIF. 2. Não apresentação da documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 658/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.840/2011 Recorrente: IPB DIVISÓRIAS IRMÃOS PARAGUARI DO BRASIL TTDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TFLIF. 2. Não apresentação da documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 659/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.347/2013 Recorrente: LAUDEMILLIA AGUIAR SANTOS CARMO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PREVIA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Laudo técnico realizado antes da atuação. 3. Comprovação da veracidade dos fatos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 660/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.531/2012 Recorrente: MÁRTA LUIZA VALADÃO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 661/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.766/2012 Recorrente: ADIGILANE DA COSTA MARTINS Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 662/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.772/2012 Recorrente: FERDINAN CORREIA LIMA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem a devida Licença de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 663/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº. 361.002.969/2012 Recorrente: LAHCEN AFROUKH Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR SENTEÇA JUDICIAL TRANSITADA E JULGADA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Nulo o Auto de Infração por ação judicial. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do Auto de Infração por ação judicial. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 664/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.172/2008 Recorrente: ANTONIO MARQUES DE SOUZA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1.171/1996 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 665/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.279/2013 Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 666/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.281/2013 Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 667/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.348/2013 Recorrente: CASA DO MOTOQUEIRO PEÇAS E SERVIÇOS PARA MAOTOS LTDA-ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 668/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.353/2013 Recorrente: SBÊ PESCARIA EIRELI Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 669/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.355/2013 Recorrente: BOATE AMERICAN SHOW LTDA-ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 670/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.622/2013 Recorrente: RAIMUNDO CASTRO DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA EXECUTADA PELO PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Obra realizada pela Administração Regional. 3. Comprovação da veracidade dos fatos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 671/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.006.358/2008 Recorrente: REMOLLANÇAS TEQUILAS BAR REST E LANCHONETE LTDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TFLIF. 2. Não apresentação da documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso intempestivo. 4. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 672/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450.000.981/2011 Recorrente: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL PELA CIDADANIA NO TRANSITO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. A não fixação da licença de funcionamento, em local visível, ou a sua não apresentação, enseja em aplicação de multa. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 673/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº. 451.001.505/2011 Recorrente: MÁRIA CREUZA DOS SANTOS Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 674/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.779/2011 Recorrente: VILMAR BEZERRA DE ARAUJO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 675/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.785/2011 Recorrente: MÁRIA DOS SANTOS Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 676/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001.779/2011 Recorrente: VILMAR BEZERRA DE ARAUJO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 677/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.002.023/2012 Recorrente: MÁRIA LUIZA DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 678/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000.071/2012 Recorrente: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras em desacordo com o projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 679/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000.236/2010 Recorrente: CASSIMIRO SOARES DE SOUSA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 680/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000.267/2010 Recorrente: JOSÉ MESSIAS DE CASTRO- ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 681/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000.289/2010 Recorrente: JOSIMERE PEREIRA DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR FUNCIONANDO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO. INTEMPERIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 682/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.001.296/2013 Recorrente: M.R. RIOS ALMEIDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 683/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-000212/2013 Recorrente: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 684/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002499/2012 Recorrente: ALAIDENUNES MACEDO POLOVINA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. As obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 685/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002519/2012 Recorrente: EUGENIO RODRIGUES BENTO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 686/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002599/2012 Recorrente: CARLOS ALBERTO DA COSTA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. As obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 687/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002760/2012 Recorrente: MÁRIA MADALENA DO NASCIMENTO NOGUEIRA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 688/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002766/2013 Recorrente: ADIGILANE DA COSTA MARTINS Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda qualquer obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de março de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 13, 20 DE ABRIL DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Republicar Acórdãos referentes aos processos julgados e, por incorreções.
Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

ACÓRDÃO Nº 52/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000290/2014 Recorrente: EULY DA SILVA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 92/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000367/2013 Recorrente: JERIONE HUGO NUNES BORGES Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPERIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 143/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005758/2013 Recorrente: SEBASTIÃO LIMA CARVALHO ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 1.171/1996, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este, e, também, ao teor da Lei 4.457/2009. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 282/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001607/2010. Recorrente: MARCELO SILVA FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FÁRIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MUL-

TA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em desacordo com o projeto visado e sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 357/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.001.068/2009. Recorrente: MÁSTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 27.079/95, o não atendimento às exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 358/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.536/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da Lei nº 2.105/98, realizando obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados, descumprindo auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de junho de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 14, 20 DE ABRIL DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Pauta de julgamentos das Sessões Ordinárias da 1ª Câmara e da 2ª Câmara do TJÁ/DF, referentes ao mês de maio de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

1ª CÂMARA

Data: 24 de maio de 2016, terça-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS

Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 450001068/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450001427/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450001405/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450000668/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450000183/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450000145/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000730/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000759/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000777/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450001560/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000762/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA VICENTINA SOUZA processo fiscal nº: 450002568/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSÉ LEONARDO CANUTO processo fiscal nº: 450001618/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GLAUCO GONÇALVES DIAS processo fiscal nº: 450001633/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EZILDO RIBEIRO DE SOUSA processo fiscal nº: 450001576/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NIZARIO OTAVIANO DE SOUZA processo fiscal nº: 450001646/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SANDUBAO LANCHES LTDA processo fiscal nº: 450001426/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDILENE BASTOS MATOS processo fiscal nº: 450001664/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSEFINA DA CONCEIÇÃO CUNHA processo fiscal nº: 450001670/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SILVA F GOMES processo fiscal nº: 450002579/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 450000594/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 450000592/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA processo fiscal nº: 450000508/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CENTRO CLÍNICO SUL processo fiscal nº: 450000585/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NAMAR ALVES AMORIM processo fiscal nº: 450000608/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 450000616/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO processo fiscal nº: 450000708/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: POUSADA 705 SUL LTDA ME processo fiscal nº: 450000720/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS processo fiscal nº: 450000866/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ESTACÃO ATIVA ATIVIDADE FÍSICA PERSONALIZADA LTDA processo fiscal nº: 450000906/2013 Recorrido: AGEFIS.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES

Recorrente: ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 451001140/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO POR DO SOL processo fiscal nº: 451001230/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCE EMPREENDIMENTOS LTDA processo fiscal nº: 455001170/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ECONOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS processo fiscal nº: 455001171/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUROPA processo fiscal nº: 455001173/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AILTON DANTAS BARROS processo fiscal nº: 455000896/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AILTON DANTAS BARROS processo fiscal nº: 455000896/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOAO PEREIRA TAVARES processo fiscal nº: 455000887/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOAO PEREIRA TAVARES processo fiscal nº: 455000886/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RUY MASSID HAMIDAH RAMOS E OUTROS processo fiscal nº: 455000831/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: INFINITY RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA EPP processo fiscal nº: 450000292/2014 Recorrido: AGEFIS

Data: 24 de maio de 2016, terça-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

Recorrente: MARILENE ALVES DA COSTA processo fiscal nº: 451000566/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE HOZANAN OLIVEIRA processo fiscal nº: 451000420/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOÃO LUIZ RODRIGUES DE LIMA processo fiscal nº: 451000407/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LUART COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME processo fiscal nº: 451000395/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AMERICA COSTA MONTEIRO processo fiscal nº: 451000382/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MICHEL SANTINO LOPES processo fiscal nº: 451002006/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ELIANE DA SILVA ARAUJO processo fiscal nº: 451002102/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE MILTON DE AGUIAR processo fiscal nº: 451000329/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SERGIO JESUS DOS SANTOS processo fiscal nº: 451000315/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CENTRO DESPORTIVO EQUILIBRIO LTDA ME processo fiscal nº: 451000297/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: IONETE RUBEM CAMPOS processo fiscal nº: 451000237/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLOS JORGE DE SOUSA processo fiscal nº: 451000228/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO JOSE DE BARROS SOBRINHO processo fiscal nº: 451000219/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO MARCILIO MARREIROS FILHO processo fiscal nº: 451000181/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: HM SILVA DEPOSITO DE BEBIDAS processo fiscal nº: 451000160/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUSA processo fiscal nº: 451000078/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JUCILENE MARIA GOMES DA SILVA processo fiscal nº: 451000049/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLAUDIA ARAUJO DE SA processo fiscal nº: 451000020/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: A J DE SANTANA DEPOSITO DE GAS ME processo fiscal nº: 451000257/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DANIEL RIBEIRO DE SA processo fiscal nº: 451001984/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANGELO GONÇALVES PEREIRA DE SOUSA processo fiscal nº: 451001182/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCA PORFIRIO VIEIRA GOMES processo fiscal nº: 451001329/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCIA MARIA PARAGUASSU DE ALMEIDA processo fiscal nº: 451001323/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DIVINO OVIDIO DO NASCIMENTO processo fiscal nº: 451001216/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCIA MARIA PARAGUASSU DE ALMEIDA processo fiscal nº: 451000502/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NI CRECHE E ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL processo fiscal nº: 451002040/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANA CARMEM DA SILVA PINTO processo fiscal nº: 451002006/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE MARCO MONTEIRO DA SILVA processo fiscal nº: 451001994/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTORENE JULIETE PEREIRA DE MACEDO XAVIER processo fiscal nº: 451001940/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JANDIRA LOURENÇO DE GOUVEIRA SILVA processo fiscal nº: 451001867/2013 Recorrido: AGEFIS.

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO

Recorrente: GILMAR PEREIRA DA COSTA processo fiscal nº: 142000134/2008 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CANDIDO RIBEIRO FILHO processo fiscal nº: 142001297/2007 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CESARIO GASPARD processo fiscal nº: 142001300/2007 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA processo fiscal nº: 138002168/2007 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR processo fiscal nº: 451001700/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA processo fiscal nº: 451001707/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO RURAL RECANTO DOS NOBRES processo fiscal nº: 451001613/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DROGARIA PENTECOSTES LTDA ME processo fiscal nº: 451001351/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PREMOLDADOS MESTRE DARMAS LTDA ME processo fiscal nº: 451001306/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GENIVALDO RIBEIRO PITA processo fiscal nº: 451001904/2012 Recorrido: AGEFIS.

Data: 31 de maio de 2016, terça-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: MARCELO FONSECA CARLOS

Recorrente: MI INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA ME processo fiscal nº: 455002133/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SANDRA MARIA COSTA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 455002095/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AB PIZZARIA E LANCHONETE LTDA processo fiscal nº: 455002071/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RAIMUNDO COSTA ARAUJO processo fiscal nº: 455002065/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: G. C DOS SANTOS RESTAURANTE - ME processo fiscal nº: 455002054/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE ANACLETO FERREIRA E CIA LTDA processo fiscal nº: 455002046/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DIVINA NOIVA COMERCIO E ALUGUEL DE ROUPAS E ACESSÓRIOS processo fiscal nº: 455001446/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ISRAEL SALVADOR MACHADO processo fiscal nº: 455001441/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DEUSANI M. DOS SANTOS PIZZARIA ME processo fiscal nº: 455001404/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA processo fiscal nº: 455001328/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA processo fiscal nº: 453001174/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA processo fiscal nº: 453001565/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA processo fiscal nº: 453001564/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL ECON. DOS SERV. DA EMBRAPA LTDA processo fiscal nº: 455000929/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DENILSON DOS SANTOS CHAVES processo fiscal nº: 455000945/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SEBASTIAO FLAUZINO DA COSTA processo fiscal nº: 455001090/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 455001040/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: KLEUBIA SOARES DA COSTA processo fiscal nº: 455001048/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CASSIMIRO DA COSTA SERAFIM processo fiscal nº: 455001059/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS ME processo fiscal nº: 455000935/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LUIZ CLAUDIO SOUZA FABRICIO processo fiscal nº: 455000948/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA processo fiscal nº: 455000989/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOVANILDA GOMES DA SILVA processo fiscal nº: 455000999/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DIVANETE LINA DE SOUZA processo fiscal nº: 455001012/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ILDEAN FRANCO DA SILVA processo fiscal nº: 455001117/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ROCINI VILAR NOBREGA processo fiscal nº: 455001159/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AURELIANO GOMES JUNIOR processo fiscal nº: 455001259/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA APARECIDA AMANCIO PINTO processo fiscal nº: 455001275/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSEVAL ARRUDA PEREIRA processo fiscal nº: 455001276/2012 Recorrido: AGEFIS.

Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

Recorrente: MARIA TEREZA PIRES processo fiscal nº: 451001712/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIO WELLON ALVES PINTO ME processo fiscal nº: 451001946/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA pro-

cesso fiscal nº: 451001662/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO VICENTE DA SILVA processo fiscal nº: 451001335/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JUDITH ALVES FONSECA processo fiscal nº: 451001330/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: M. DE S. PANTOJA BAR ME processo fiscal nº: 451001295/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GEORGINA CARVALHO DE SOUZA processo fiscal nº: 451001292/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ELIAS FRANCISCO BEZERRA processo fiscal nº: 451001285/2013 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: VAL GARDENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA processo fiscal nº: 451002055/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO UMUARAMA processo fiscal nº: 4510020151/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SOSTENES RODRIGUES DA SILVA processo fiscal nº: 451000935/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DELMIR WIGIMESKI processo fiscal nº: 451000910/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDSON DUTRA BARRETO processo fiscal nº: 451000908/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LUIZ CARLOS CARDOSO processo fiscal nº: 451000735/2012 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: SERGIO EUSTAQUIO NORONHA processo fiscal nº: 451001781/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SERGIO EUSTAQUIO NORONHA processo fiscal nº: 451001780/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDINALDO RAMOS DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 451000663/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MACIVONE LOPES DE ARAUJO processo fiscal nº: 451000600/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: WALMIR MIRANDA SODRE DA MOTA processo fiscal nº: 451000576/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DARIO CIRQUEIRA DA SILVA processo fiscal nº: 451000571/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA ME processo fiscal nº: 451000784/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO MARTINS PEREIRA processo fiscal nº: 451000837/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE RODRIGUES DE FREITAS processo fiscal nº: 451000827/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VLADIMIR QUERUBINO FERREIRA processo fiscal nº: 4510000798/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GRAZIELA MARTINS DA SILVA HONORATO processo fiscal nº: 451000789/2012 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: ADILSON NERI SAMPAIO processo fiscal nº: 451000874/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VALDENIA R DO NASCIMENTO processo fiscal nº: 451001281/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VIVIANE CRISTINA OLIVEIRA SILVA STADLER processo fiscal nº: 451000856/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: OSMAR DA SILVA FELICIO processo fiscal nº: 451001248/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: OSMAR DA SILVA FELICIO processo fiscal nº: 451001249/2012 Recorrido: AGEFIS.

Data: 31 de maio de 2016, terça-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

Recorrente: INACIA ARAUJO DE MESQUITA processo fiscal nº: 452000404/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JORGE LUIZ PESSOA FARIA processo fiscal nº: 452000502/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ROSANGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER processo fiscal nº: 452001625/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PEDRO AILTON MENDES CORNELIO processo fiscal nº: 452001744/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: OSWALDO AVALONE processo fiscal nº: 452001434/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FERNANDO DE FARIA BARBOSA processo fiscal nº: 452001431/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MODERNA PRODUTOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA processo fiscal nº: 452000897/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDE INVEST IMOBILIARIOS/DFC EMPREED PARTICIPAÇÕES LTDA processo fiscal nº: 452000248/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDE INVEST IMOBILIARIOS/DFC EMPREED PARTICIPAÇÕES LTDA processo fiscal nº: 452000871/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LAZARO MARQUES DE ANDRADE processo fiscal nº: 452000704/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SIMONE PEREIRA DA SILVA processo fiscal nº: 454003284/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SIMONE PEREIRA DA SILVA processo fiscal nº: 454003875/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO ME processo fiscal nº: 454002972/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VALTER MEIRELES DA ROCHA processo fiscal nº: 454004476/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ORLANDO DE JESUS SALES ME processo fiscal nº: 454004087/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: POSTO CEILANDIA LTDA processo fiscal nº: 454004063/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VANDERLEI MENESES DA SILVA processo fiscal nº: 454002577/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SELMA MADF processo fiscal nº: 454002522/2011 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLAUDIO processo fiscal nº: 454000500/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS EPP processo fiscal nº: 454001031/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: INSTITUTO CENTRO OESTE DE ED. PESQUISA processo fiscal nº: 454001082/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: WN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME processo fiscal nº: 454001053/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP processo fiscal nº: 454001038/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ERLI VIEIRA DE ABREU processo fiscal nº: 454000711/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RETIFICA REIS LTDA ME processo fiscal nº: 454000709/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: STAR HOTEL LTDA ME processo fiscal nº: 454000614/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: TEODOMIRA MACHADO DE FRANÇA processo fiscal nº: 454000608/2014 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: LUCIENE NUNES DA SILVA processo fiscal nº: 454000604/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOAO RAIMUNDO TEIXEIRA ARAUJO processo fiscal nº: 454000570/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DE JESUS DE LIMA processo fiscal nº: 454000558/2014 Recorrido: AGEFIS.

Relatora: CRISTIANE NINA ANTUNES

Recorrente: LAUDELINO CLODINO DOS ANJOS processo fiscal nº: 451000662/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARLON ALVES MARINHO processo fiscal nº: 451000985/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RONALDO MAIA SOUTO processo fiscal nº: 451000937/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LAZARO FELIPE DA SILVEIRA processo fiscal nº: 451000996/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS processo fiscal nº: 451001028/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA processo fiscal nº: 451001029/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MERCIO BRASIL IMOVEIS LTDA processo fiscal nº: 451000549/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDVALDO DE JESUS SAMPAIO processo fiscal nº: 451001040/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CELINA DIAS SCARTEZINI E SILVA processo fiscal nº: 451001061/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCOS VALERIO DA SILVA PEREIRA processo fiscal nº: Recorrido: AGEFIS

Relator: LEONARDO VINHAL FRANCO

Recorrente: MARIA DO SOCORRO SILVA VIEIRA processo fiscal nº: 451001234/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA processo fiscal nº: 451001958/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE CARLOS DE JESUS processo fiscal nº: 451000688/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS processo fiscal nº: 451000697/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS processo fiscal nº: 451000698/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 454001118/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA processo fiscal nº: 454001076/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIA ROSANGELA RODRIGUES processo fiscal nº: 454000980/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA ME processo fiscal nº: 454000937/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BOGDANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME processo fiscal nº: 454000801/2014 Recorrido: AGEFIS.

2ª CÂMARA

Data: 23 de maio de 2016, segunda-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: JAEI ANTÔNIO DA SILVA

Recorrente: LAERTE GALENO DE CARVALHO processo fiscal nº: 133000460/2006 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SEBASTIAO ROMEU DE ARANTES processo fiscal nº: 454000013/2008 Recorrido: AGEFIS Recorrente: IMPERIAL COSTURA E ARMARINHO processo fiscal nº: 451000622/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DROGARIA PENTECOSTES LTDA ME processo fiscal nº: 451001346/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO CASA BLANCA processo fiscal nº: 451001411/2013 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CLARA processo fiscal nº: 451001862/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENOVA processo fiscal nº: 451001703/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AMERICEL processo fiscal nº: 451001956/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO CECY MORATO processo fiscal nº: 451001651/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA processo fiscal nº: 451001542/2013 Recorrido: AGEFIS.

Relatora: DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA

Recorrente: RENATO BARCAT NOGUEIRA processo fiscal nº: 453001292/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO ILHAS MAURICIO RESIDENCE RESORT processo fiscal nº: 453001322/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA processo fiscal nº: 453001459/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MAURO GONÇALVES COELHO processo fiscal nº: 453001900/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NATALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES processo fiscal nº: 453002107/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EMPLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS processo fiscal nº: 453000764/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ORQUIDEA COSMETICOS LIMITADA processo fiscal nº: 453000707/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RESTAURANTE E CHOPERIA VENEZA LTDA processo fiscal nº: 453000590/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIA CLEONILDE PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA processo fiscal nº: 453000187/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SUZI ANIMAÇÃO INFANTIL LTDA ME processo fiscal nº: 453000102/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA processo fiscal nº: 137001093/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EVANILDE COSTA BANDEIRA processo fiscal nº: 453000148/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JULIE ANNA DE WANDER LOPES processo fiscal nº: 453001167/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ALDEMIR CUNHA CAMARA processo fiscal nº: 454002675/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 454001765/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 454001855/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DE LOURDES GOMES FREITAS processo fiscal nº: 453001142/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DF processo fiscal nº: 453001042/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 453000765/2012 Recorrido: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 453001029/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ELIZABETE TORRÃO DA SILVA processo fiscal nº: 453001650/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: OBA HORTIFRUTI E COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA processo fiscal nº: 453001500/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCIO ALVES LOPES processo fiscal nº: 453002122/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIA processo fiscal nº: 453002030/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: REBECCA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 453002022/2013 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA LIMA processo fiscal nº: 453001974/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA LIMA processo fiscal nº: 453001971/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA processo fiscal nº: 453001819/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FAGUNDES SUPERMERCADO LTDA processo fiscal nº: 453001673/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RONAN LOURENÇO DOS SANTOS processo fiscal nº: 453001342/2013 Recorrido: AGEFIS.

Relator: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA SILVA

Recorrente: MARCOS VALERIO DA SILVA PEREIRA processo fiscal nº: 451001073/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE WELTON DIAS DA SILVA processo fiscal nº: 451000946/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CHARLES ANTONIO DO AMARAL processo fiscal nº: 451000952/2012 Recorrido: AGEFIS, Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA HALLEY processo fiscal nº: 451000970/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MISSISSIPI processo fiscal nº: 451001231/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO BARBOSA DE SOUZA processo fiscal nº: 455000773/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ARIOMAR DA LUZ NOGUEIRA processo fiscal nº: 455000830/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOAQUIM AYRES DE ALBUQUERQUE processo fiscal nº: 451000977/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NERIMBERTO LUIZ RODRIGUES processo fiscal nº: 451000774/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PRADO PRODUTOS E EVENTOS LTDA EPP processo fiscal nº: 361003282/2013 Recorrido: AGEFIS.

Data: 23 de maio de 2016, segunda-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS

Recorrente: DOIS PONTOS CONFECÇÕES LTDA ME processo fiscal nº: 141008161/2003 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLOS PEDRO DAL COL processo fiscal nº: 141002281/2000 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450001330/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000771/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000793/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450000927/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR processo fiscal nº: 450001426/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE processo fiscal nº: 450001144/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ASSOCIAÇÃO MEDICA DE BRASILIA processo fiscal nº: 450001050/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO GLOBAL processo fiscal nº: 451001715/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ODALIA RIBEIRO DA SILVA processo fiscal nº: 454000754/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ZULMIRA RODRIGUES ALVES DE AGUIAR processo fiscal nº: 454002615/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MERCADO COQUEIRO LTDA processo fiscal nº: 454003550/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA ME processo fiscal nº: 454003605/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JS AUTO PECAS LTDA processo fiscal nº: 454003788/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MANOEL ARAUJO GUIMARÃES processo fiscal nº: 361001372/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RMS IMOVEIS LTDA ME processo fiscal nº: 361003349/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADALBERTO MARQUES LEAO processo fiscal nº: 361005890/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE COLEHO DA SILVA processo fiscal nº: 361004658/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO WILSON LINO FILHO processo fiscal nº: 361003034/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDMUNDO DE SOUZA QUEIROZ processo fiscal nº: 454000999/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LIDER PARACHOQUES E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA processo fiscal nº: 450001218/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLUBE DA AERONAU-

TICA DE BRASÍLIA processo fiscal nº: 450001190/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FABIO WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS processo fiscal nº: 450000354/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLEONICE MENDES DE SANTANA processo fiscal nº: 450000332/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VIVI MERCEARIA LTDA MR processo fiscal nº: 454001206/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: R R BUFFET E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA processo fiscal nº: 450000166/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EMPORIO ALBAMONTE COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA processo fiscal nº: 450000145/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO processo fiscal nº: 450000087/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE CENTER processo fiscal nº: 450000011/2014 Recorrido: AGEFIS.

Relator: YEDSON GUERÇO FARIA

Recorrente: ANTONIO SOARES DE PINHO processo fiscal nº: 455000561/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO processo fiscal nº: 455000584/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LEILA RODRIGUES DE FREITAS processo fiscal nº: 455000576/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE ANACLETO FERREIRA E CIA LTDA processo fiscal nº: 455000592/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SEA COMERCIO DE GAS LTDA processo fiscal nº: 455000594/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: G. P. DA SILVA TRANSPORTE LTDA ME processo fiscal nº: 455000597/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MANOEL DIAS MENDES processo fiscal nº: 455000614/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RONALDO ALEXANDRE SOARES processo fiscal nº: 455000638/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: WANSLEY ALVES DA SILVA ME processo fiscal nº: 455000640/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLOS ROBERTO SOUSA processo fiscal nº: 455000566/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DANIELI SAMPAIO DO CARMO E CIA processo fiscal nº: 455000763/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA APARECIDA LAURINDA TRINDADE processo fiscal nº: 131000400/2005 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLOS DONIZETE processo fiscal nº: 131000401/2005 Recorrido: AGEFIS Recorrente: NELCY PEREIRA DOS SANTOS processo fiscal nº: 143001050/2006 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE ANTONIO DE ARAUJO processo fiscal nº: 143000882/2006 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LUCIMARA DA SILVA FEITOSA ME processo fiscal nº: 131001184/2004 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA processo fiscal nº: 455001448/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: HEITOR GUERREIRO DANTAS processo fiscal nº: 453000368/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: VALDECIO RABELO CHAGAS processo fiscal nº: 453000397/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSÉ AURECELIO DE SOUSA processo fiscal nº: 453000425/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME processo fiscal nº: 455001577/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA processo fiscal nº: 455001561/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DO SOCORRO NUNES DE ALMEIDA ME processo fiscal nº: 455000748/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARINEZ MARCELINO DE ALBUQUERQUE processo fiscal nº: 455000746/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: A. JOSE DA SILVA ME processo fiscal nº: 455000741/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 2002 processo fiscal nº: 455000723/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AIA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS processo fiscal nº: 455000695/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: WELCIO FERREIRA FONSENCA processo fiscal nº: 455000655/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AIA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS processo fiscal nº: 455000646/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RIVALDO CORSINIO PEIXOTO processo fiscal nº: 455000456/2011 Recorrido: AGEFIS.

Data: 25 de maio de 2016, quarta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: JAE ANTÔNIO DA SILVA

Recorrente: MARIA FATIMA PEREIRA TAVARES processo fiscal nº: 454000679/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: EDILMAR VITORIANO DA SILVA processo fiscal nº: 454001154/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA LOPO processo fiscal nº: 454001156/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA COSTA processo fiscal nº: 454001183/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 454001213/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ROSA SOBRAL DA SILVA processo fiscal nº: 454001214/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BIOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA processo fiscal nº: 454001215/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SIRLENE MARIA DA SILVA processo fiscal nº: 454000548/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLEITON AUTO PEÇAS MECANICA LTDA ME processo fiscal nº: 454000712/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ACCL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME processo fiscal nº: 454000740/2014 Recorrido: AGEFIS.

Relatora: DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA

Recorrente: FABIO BORGES FERREIRA DA COSTA processo fiscal nº: 453001275/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA processo fiscal nº: 453001416/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMOVEIS processo fiscal nº: 453001554/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SAFRA TRATORES LTDA processo fiscal nº: 453002163/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RENATO BARCAT NOGUEIRA processo fiscal nº: 453002218/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO processo fiscal nº: 453002219/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BAR MARUMA BATATA DOS AMIGOS LTDA processo fiscal nº: 453000896/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RODRIGO LUCINDA ARAUJO processo fiscal nº: 453000169/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RAFAEL LEITE OLIVEIRA ME processo fiscal nº: 453000134/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ORDALIA DAS GRAÇAS AXBCAR LEITE processo fiscal nº: Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOÃO PEREIRA TAVARES processo fiscal nº: 455001486/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: HELIO DE ARAUJO VIEIRA ME processo fiscal nº: 455001503/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GIZELIA FRANÇA DA SILVA ME processo fiscal nº: 455001517/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CHURRASQUINHO D'MAIS VIDEO BAR LTDA ME processo fiscal nº: 455001515/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LINDON JHONSON ALENCAR LEAL processo fiscal nº: 455001472/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOÃO PEREIRA TAVARES processo fiscal nº: 455001451/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: REGINA FERRAZ LACERDA processo fiscal nº: 455001429/2010 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS processo fiscal nº: 455001149/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RENE FERREIRA BRAZ processo fiscal nº: 455000979/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: POLLYANNA ARAUJO SOUSA LANCHONETE ME processo fiscal nº: 455000783/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: HELIO ALVES DO AMARAL ME processo fiscal nº: 455000779/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: DELJANIRA FRANCISCA DOS REIS processo fiscal nº: 455000775/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLAUDISIA FELIX LIMA processo fiscal nº: 455000426/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADRIANO CORREIA PINHEIRO processo fiscal nº: 45500315/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADRIANO CORREIA PINHEIRO processo fiscal nº: 455000314/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADRIANO CORREIA PINHEIRO processo fiscal nº: 455000313/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SAMIR YASUF HASAN processo fiscal nº: 455000264/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SAMIR YASUF HASAN processo fiscal nº: 455000263/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SABOR DA ROÇA COMERCIO DE

RESTAURANTES E DIVERSÕES LTDA ME processo fiscal nº: 455000243/2009 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GAMA SHOPPING CAR COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA processo fiscal nº: 455000223/2009 Recorrido: AGEFIS.

Relator: PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE AVILA SILVA

Recorrente: RT BAR MERCEARIA E SNOOKER processo fiscal nº: 455000765/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: G.P. DA SILVA TRANSPORTE processo fiscal nº: 455000766/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO processo fiscal nº: 455000767/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE processo fiscal nº: 451001130/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOAQUIM CAMARGO JUNIOR processo fiscal nº: 451001142/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA ZAVITOSKI processo fiscal nº: 451001146/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO WILSON ALBUQUERQUE CAMARA processo fiscal nº: 451001223/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA ME processo fiscal nº: 451001178/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CORACY ROSA DE JESUS processo fiscal nº: 451001131/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JUNIA ANATACIA SOARES processo fiscal nº: 455001177/2011 Recorrido: AGEFIS.

Data: 25 de maio de 2016, quarta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS

Recorrente: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE processo fiscal nº: 451001129/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO DE TRABALHADORES EM INFORMÁTICA processo fiscal nº: 451000417/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA processo fiscal nº: 451001825/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BERNARDO FERREIRA VAZ JUNIOR processo fiscal nº: 454001205/2014 Recorrido: AGEFIS Recorrente: UAQUI COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA processo fiscal nº: 451000422/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLOS ANDRE NUNES DA SILVA processo fiscal nº: 451000472/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COMERCIO DE ALIMENTOS BEZERRA LTDA ME processo fiscal nº: 451000735/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FABIANO LUIS ALVES processo fiscal nº: 451000800/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RIVALDO FERNANDES DE SENA processo fiscal nº: 451000802/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LITERCILIO DIAS TORRES DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 451000815/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BARROSO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME processo fiscal nº: 451001124/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JJ DOS SANTOS FARIAS HOTEL ME processo fiscal nº: 451001196/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA processo fiscal nº: 451001356/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ROSANGELA DA SILVA SA processo fiscal nº: 451001376/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS processo fiscal nº: 451001213/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RODRIGO BOTELHO RODRIGUES processo fiscal nº: 451001593/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA DAS DORES DA SILVA VIEIRA processo fiscal nº: 451001620/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE CARLOS DE JESUS processo fiscal nº: 451001820/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ADRIANO MENEZES BORGES processo fiscal nº: 451001711/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE SOUSA processo fiscal nº: 451000941/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIO LIMA DE FARIAS processo fiscal nº: 451001032/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: IVONE JACOBINA DE ANDRADE WIGENESKI ME processo fiscal nº: 451001084/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ODALIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MOREIRA processo fiscal nº: 451001122/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PAULO MARCOS NEIVA JACCOUD processo fiscal nº: 451001503/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARAGUARI processo fiscal nº: 451000967/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ROBINSON FREITAS FONSECA processo fiscal nº: 451000883/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONDOMÍNIO MINI CHACARA processo fiscal nº: 451000961/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: SERGIO EUSTAQUIO NORONHA processo fiscal nº: 451000982/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MATILDE ROSA DE LIMA processo fiscal nº: 451001237/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CELIA RUELLA TEIXEIRA processo fiscal nº: 451001269/2013 Recorrido: AGEFIS.

Relator: YEDSON GUERÇO FARIA

Recorrente: LEIA NEVES DA ROCHA processo fiscal nº: 455000422/2011 Recorrido: AGEFIS Recorrente: AILTON GONÇALVES DE CARVALHO processo fiscal nº: 453000783/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BROOKFIELD MB BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A processo fiscal nº: 453000759/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLEBER GOMES processo fiscal nº: 453000656/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: PIAZZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA processo fiscal nº: 453000610/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LAMIA DAIBS RATAR processo fiscal nº: 453000599/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: COOPERFIM processo fiscal nº: 453000563/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES processo fiscal nº: 453000493/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FRANCISCO EDMILSON LOPES processo fiscal nº: 453000483/Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARIA LUIZA DA SILVA processo fiscal nº: 453000442/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL processo fiscal nº: 453000472/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: JOSE PIRES DE AZEVEDO processo fiscal nº: 452001076/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MARCELO CABREIRA DA SILVA processo fiscal nº: 452000611/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE PESQUISA PREV. TRAT. USU. DE DROGAS E ALCÓOL DF processo fiscal nº: 452000980/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: M BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA processo fiscal nº: 452001473/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LUIZ FELIPE DE AVILA ORMONDE processo fiscal nº: 452001476/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: INFOTEL INF. E TELECOMUNICAÇÕES processo fiscal nº: 452001478/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CLOVES JORGE CORREA DE LIMA processo fiscal nº: 452000554/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RAQUEL LUZIA ARAUJO processo fiscal nº: 452000565/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: LIZZIE ANDREA MACHADO SILVA processo fiscal nº: 452000834/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: BAGUETTE PAIN PANIFICAÇÃO LIMITADA processo fiscal nº: 452000670/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RAQUEL LUZIA ARAUJO processo fiscal nº: 452000518/2012 Recorrido: AGEFIS Recorrente: FATURA ESCAVAÇÕES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME processo fiscal nº: 450001429/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA processo fiscal nº: 450000243/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: RESTAURANTE CANTINHO DA VILA LTDA processo fiscal nº: 450000304/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CARLA TATIANE LIMA DE ANDRADE processo fiscal nº: 450000378/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA ME processo fiscal nº: 450000400/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: STAFF SEGURANÇA E TRANSPORTES LTDA processo fiscal nº: 450000410/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: MAP IDIOMAS WIZARD processo fiscal nº: 450000482/2013 Recorrido: AGEFIS Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JK processo fiscal nº: 450000507/2013 Recorrido: AGEFIS.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I
DESPESA
RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD
ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						5.597.175
15.452.6210.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref. 010340 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	900	5.597.175	5.597.175
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						9.054.000
04.122.6003.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS						
Ref. 011624 0009 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	920	3.797.000	3.797.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011626 3874 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	900	730.000	730.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011627 3875 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	102	2.404.174	2.404.174
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000847 7897 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	102	2.122.826	2.122.826
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						5.597.175
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 009130 0002 RESERVA DE CONTINGÊNCIA-VETOS À LEI ORÇAMENTÁRIA, NA REGIONALIZAÇÃO "99 - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	99.99.99	0	100	5.597.175	5.597.175
2016AC00156					TOTAL	20.248.350

ANEXO II
DESPESA
RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD
ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						5.597.175
15.452.6210.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref. 010340 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.597.175	5.597.175
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						9.054.000
04.122.6003.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS						
Ref. 011624 0009 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	102	3.797.000	3.797.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011626 3874 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	102	730.000	730.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011627 3875 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	920	2.404.174	2.404.174
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000847 7897 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	900	730.000	730.000
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						2.122.826
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 009130 0002 RESERVA DE CONTINGÊNCIA-VETOS À LEI ORÇAMENTÁRIA, NA REGIONALIZAÇÃO "99 - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	99.99.99	0	900	5.597.175	5.597.175
2016AC00156					TOTAL	20.248.350

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 18 de abril de 2016

Referência: Processos 414.001.544/2015 e 414.001.166/2015; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; Assunto: Alienação de Bens Móveis Inservíveis e Veículos de Recuperação Antieconômica pertencentes ao Distrito Federal. De acordo com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso V do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologo o resultado do Leilão Público Oficial nº 01/2016 - SEPLAG, bem como os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Alienação, instituída pela Portaria nº 05, de 08 de janeiro de 2016 publicada no DODF nº 08, de 13 de janeiro de 2016.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0129-000.691/2016; ELZITA OLIVEIRA NEVES; 287.172.101-78; 2016; Nos termos do que consta junto à folha 08, a requerente, apesar da cicatriz cirúrgica de mastectomia em região torácica anterior direita, teve seus movimentos preservados, conf. dinamometria manual apurada e discriminada no laudo, o que não é suficiente para se tornar beneficiária da isenção pleiteada. O(a) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 340, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DA CEILÂNDIA LTDA-ME, nome fantasia CLIMEC, inscrição no CNPJ nº 24.924.359/0001-13, situada no CNM 02, Bloco B, Salas 101 e 102, Ceilândia, Brasília-DF, CEP 72.210-502, PROCESSO: 055.028354/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 341, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de março de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1-Coordenador teórico-prático: a) Por três meses: Adelson Siqueira Lima; Alexandre Almeida Soares; Catia Guedes Evangelista; Cleber Manoel Batista; Eloisa da Silva Neiva; Romero Jose da Silva; Maria Luisa L. Batista Aguiar. 2-Examinador teórico-prático: a) Por três meses: Adalberto Rodrigues De Rodrigues; Ademir Carvalho Dos Santos; Adriano Barbosa Teixeira; Adriano Gama Da Silva; Aetsonclei Belarmino Almeida Silva; Agnaldo Alves Vieira; Alan Da Costa Valmor Barbosa; Alceu Dourado Da Costa; Alessandro Macedo Santos; Alex Alves Dos Santos; Alexandre Alves Do Prado; Alisson Leandro Silva Lopes; Amado Pio Alves Moreira; Antonio Cesar De Mello Barriolli; Bruno Aurelio Bazilio Gonçalves; Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior; Carlos Augusto De Souza; Carlos Olympio De Mendonça Uchoa; Catulo Lopes De Lacerda; Celia Teles De Albuquerque; Claudio Henrique Costa Meira; Cleuma Alves De Oliveira Martins/ Ex-Secretaria; Clever De Farias Silva; Cristina Pereira Santos; Darcilio Veloso Junior; Debora De Paula Araujo; Dinart Alves Dos Santos; Djacir Ferraz Marques; Djalma Gonçalves Viana Filho; Edilson Alves Espindola; Edson Alves De Souza; Edson Gomes Ribeiro; Elisabeth Francisca Zordan; Elissandro Souza Dos Anjos; Elza De Fatima Lelis De Souza; Enio Brito Lopes; Erandi Da Cruz Silva; Erivelto Gonçalves De Andrade; Fabiano De Araujo Lucena; Fabio Kawamoto; Fabio Santos De Andrade ; Fernando Cesar De Casto Monteiro; Flavio Da Silva Souza; Gerson Bezerra Da Silva; Heldyane Mendes Vilas Boas; Hernandes Da Silva Pereira; Inalgi Dos Santos Medeiros; Izabel Cristina Gomes De Souza; Jadir Rodrigues De Castro; Jaime Pereira De Freitas Junior; Jairo Ferreira Ribeiro; Janaina Machado Ramos; Jean Jorge Ferreira Silva; Jean Pierre De Souza; Jefferson Teixeira Maciel; Joao Costa Bueno; Joao Evangelista Feitosa Rodrigues; Joao Gabriel Carneiro Portela; Joaquim Cantuário Cunha; Jose Goncalo Da Silva Neto; Juvenal Alves De Lima Neto; Karen Meireles De Araujo Barbosa; Karina Bonadio Albino; Laercio Do Carmo; Lisbeth Farly De Sousa Faria; Luana Francis Lima Matias ; Luciano Klayton Amorim Dos Santos; Luciano Oliveira De Moraes; Luiz De Souza Freire; Manoel Bernardino De Oliveira Neto; Marcelo Alvim Guedes; Marcelo Da Silva Araujo ; Marcelo Ferreira Brandao; Marcia Buzar Pires; Marcos Vinicius Bueno Barbosa; Mardem William De Sousa Silva; Margarete Da Silva Borges; Maria Da Conceicao Da Silva; Maria Julia Da Silva; Maria Rege Sodre Dias Rodrigues; Marly De Oliveira Silva; Marrer Younes El Hafi; Mauricio Normandia Pereira; Maxwell Orion Lopes ; Menzo Manoel Da Silva Filho; Michael Castro De Oliveira ; Murilo Marques Da Silva Junior; Myria Braga Lima; Natanael Dias Da Silva; Nathalia Siqueira Quirino Parreira; Nilma Nazare Alencar Brito ; Oberto Medeiros Cavalcante; Otavia Pais De Jesus; Paolo Gomes Dos Santos; Patricia Silva Da Cunha; Pedro Alves Monteiro Filho; Pedro Silvano De Queiroz Junior; Percival Bispo Bizerra; Rachel Modesto Rosa de Miranda; Rafael Camara Trindade; Regina Basilio Bacarias; Renato Rodrigues Regis; Ricardo Araujo de Oliveira; Roberto Vicente Silva de Oliveira; Rodrigo da Silva Cunha; Rodrigo dos Santos Mendes ; Rogerio Eustaquio da Silva ; Rogerio Teixeira de Araujo;

Ronaldo de Sousa ; Ronan Mendes Ornelas; Rudney Martins De Carvalho; Saionara Cortes Nunes; Sara Monteiro de Barros; Saul Melo Junior; Simiana Tiberio Lima; Soraia Almeida Mendonca; Suellen Keyze Almeida Lima; Suzana da Costa Oliveira; Thais Freitas de Souza; Thiago Osorio Lucas da Conceicao; Thiago Rodrigues Goncalves; Tiago Alcides Vasconcelos Aguiar; Ulisses dos Santos Cansacao ; Vania Pereira Nunes; Victor Cairo Batista dos Santos ; Waldeju Gomes da Luz; Wanderley Nogueira Franca; Wendell Lourenco Mendes Sales; Wililian Alves Castro; Willian Silva de Oliveira ; Wilton Junior Alves Cabeceira. 3-Secretário de Apoio: a)Por três meses: Adeilda de Sousa Macedo Cardoso; Aderci Teixeira da Rocha; Agda Oliveira Rosa; Ana Lucia Gomes da Penha Vieira; Aristides Ribeiro Filho; Carlos Alberto Barbosa; Cirene Dos Santos da Silveira; Erivan Sales dos Santos; Gilderlandio Angelo de Gouveia; Irene de Souza Alves; Ivanildo Pereira da Rocha; Jose da Cruz Ercilio; Jose Nildo Gomes da Silva; Joselita Pereira de Souza de Sousa; Leila Maria de Souza Brito; Lilian Bering Severino; Lindalva Ferreira Silva; Lucia Fernandes da Silva Veras; Lucia Galdino Chaves; Maria Aguiar Rodrigues; Maria Aparecida Gonçalves Aragão; Maria das Mercedes Aires Costa Nobre; Maria Helena Chagas Ferreira; Raimundo Pereira dos Santos; Ronaldo Pinto Brandao; Rozilda da Silva Soares; Sheila Rolim Sarmento; Cleide da Penha Lima Messias. 4-Secretário de Apoio Logístico:a) Por três meses: Alberto Paulino Junior; Antonia Carmem Nascimento; Aparecido Pereira da Silva; Cauan Bezerra Pinheiro Santos; Cesar da Silva Aguiar; Flaviano Paulo Macedo; Janio Oliveira Lima; Jean Soares Miranda; Luciene Fernandes Novaes; Luiz Carlos Silva Araujo; Mauricio Almeida Silva; Mauro Ricardo; Nelson Kazuo das Neves Imamura; Orlando Pereira da Conceição; 5-Membro do CONTRANDIFE da Banca Especial:a)Por três meses: Marly Helena Gomes Duarte.6- Secretário de Apoio da Banca Especial: a) por três meses: Luiza Barros dos Santos.7- Nomear a partir de 01/02/2016 o Examinador teórico-prático da Banca Especial por três meses: Jamarks Goncalves Da Silva.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 342, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de abril de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1-Coordenador teórico-prático: a) Por três meses: José Aldo dos Santos e Souza; Manoel Sacramento Porciconio; Miguel Videll da Silva Filho; Valda Martins da Silva de Oliveira; Viviane Pereira Lopes. 2-Examinador teórico-prático: a) Por três meses: Aladi Alves da Silva; Alexandre Alves do Prado; Ana Claudia Leite de Sousa Trindade; Ana Paula Rodrigues da Silva Poeck; Ana Paula Storni Palumbo; Andre de Oliveira Valeriano; Andrea Soares Vieira; Antonio Ferreira Rosa; Antonio Gomes Rodrigues; Arabela Araujo Paes Landim; Bruno Leite Melo Cintra; Bruno Ricardo Barros Pinho Albuquerque; Carla Silva Barbosa; Carlos Henrique da Silva; Carlos Roberto Ribeiro; Celina Costa Lima dos Reis; Christian Richielle Lima Rocha; Claudio Henrique Costa Meira; Cleice Maria Rodrigues dos Santos; Cynthia Leal Matos; Daniel Araujo da Silva; Daniela Souza Figueiredo e Silva; Denis Marcos Silva; Domingos do Trabalho Amaral Rosa; Eder D Abadia Silva; Edson da Silva Rosario; Elcio Eduardo Ribeiro Ferreira; Eliene Matias de Gouveia Gomes; Elisangela Chaves Sampaio; Eloisa Gomes Pinto de Oliveira Paula; Emanuel Francisco Salles; Emivaldo Jose da Silva; Essen Carvalho de Sousa; Fabio Eduardo de Oliveira; Fabricio Araujo Barros; Fátima Elizabeth da Silva; Felipe de Oliveira Ribeiro; Fernando Marcio Garrido Avelar; Francisco das Chagas Marcelino; Francisco Pereira da Silva; Gilson Pereira Brito; Henrique Alberto Amaral; Italo Silva Sousa de Oliveira; Jaime Tavares da Silva; João Batista Avelino Bonifacio; João Paulo da Silva Araujo; João Paulo de Sousa Rodrigues; Jose Carlos Araujo da Silva; Juliana Matos Pereira; Junio de Almeida Dias Araujo; Junivan Mamed de Souza; Lucia Madalena Bandeira; Luciene Maria Vieira Melo; Luis Aleixo de Paula do Nascimento; Luis Claudio Araujo Lisboa; Maria Aparecida da Conceição Santos; Maria das Dores Rabelo; Maria do Socorro Amorim Santana; Maria do Socorro Nepomuceno Martins; Maria Jose Da Costa V Barbosa; Marialdo Junio Santos Siqueira; Marilza Cristina Santos Lenza; Marta Franco Cancado; Milton Jose Silva; Moises Lopes Vieira; Odair Batista Da Cunha; Patricia Fagundes Costa; Peniel Sousa Prata; Philipe Cruz de Almeida; Plínio De Melo Patti; Rafael Leonardo Carvalho de Sousa; Rafaela Vieira Nogueira; Raimundo Nonato Lago Filho; Reinaldo Dias Borges; Ricardo Antonio Alberaz Bizerra; Ricardo Silva De Castro; Salvador Alves; Sandra Regina Gonçalves de Mendonça; Sandra Rita Chaves de Medeiros; Sildesia Maria Cândida; Suene Silva Ferreira; Sulayne de Lima Hamada; Thais Rodrigues de Albuquerque; Thiago Rodrigues Gonçalves; Valeria Rocha Carvalho; Vanderli Francisco Dos Santos Moraes. 3-Secretário de Apoio: a)Por três meses: Alessandra Santos de Oliveira; Pedro Pereira do Nascimento. 4-Secretário de Apoio Logístico:a) Por três meses: Aldelvandro Vaz dos Reis; Irene Moreira dos Santos; Jean Soares Miranda; Jefferson Carvalho; Lane Rosa Correa. 5-Coordenador teórico-prático da Banca Especial:a)Por um mês: Ana Claudia Gnone de Oliveira. 6-Médico Examinador da Banca Especial: a) Por três meses: Mirtes Teresa Correia de Mello; Rodrigo Dutra Milholi; Wilcon Moreira Junior.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 343, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de novembro de 2015, nas seguintes funções e períodos: 1- Coordenador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Nádia Mohamad Sarah. 2-Examinador teórico-prático de instrução: a) Por um mês: Manuel Nunes Melo; b)Por dois meses: Joaquim Alberto Peixoto Maia; Juvenal Rodrigues Inácio; c) Por três meses: Daniel Martins Pereira; Dorvalina Lemos do Prado; Geraldo Hélio Barbosa; Glauber Santos Neves Peixoto; José Lopes da Silva Neto; Wellington Borges da Silva; Willian Marra da Silva Guimarães.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 344, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de dezembro de 2015, nas seguintes funções e períodos: 1-Examinador teórico-prático de instrução: a) Por um mês: Creuseni Aparecida Pereira de Assis; Darilene Rufina Lopes; Joabe Colonna dos Santos; Joseane Helena de Oliveira; Régis Otávio Ramos de Lima; Rivelton Costa da Silva. b) Por três meses: Gustavo Henrique Cantini Braga; Jefferson Carlos Fernandes de Sousa; Luiz Felipe Petini; Rodrigo Capó Sobral; Rogerney Silva Freitas.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 345, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de janeiro de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1- Coordenador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Márcia da Silva Coelho. 2-Examinador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Ana Paula Teixeira Jardim; Daniel Luiz Cesar Leite; José Ferreira Rodrigues Júnior; Joyce da Hora Duarte Barroso; Júlio César Fonseca Vieira.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 346, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de fevereiro de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1-Coordenador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Nádia Mohamad Sarah. 2-Examinador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Creuseni Aparecida Pereira de Assis; Gabriela Silva Vogado; Joseane Helena de Oliveira; Josimar Almeida de Sousa; Magda de Melo Brandão; Manuel Nunes Melo; Patrícia de Melo Maia; Ricardo de Oliveira Timóteo; Rivelton Costa da Silva; Silveide Diniz de Almeida; Vanessa Lamounier Penna; Vitor Rezende; Wellington Nogueira Rolim; Zoraia Carla Cardozo da Silva. b) Por um mês: Geraldo Helio Barbosa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 347, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de março de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1-Examinador teórico-prático de instrução: a) Por três meses: Daniel Martins Pereira; Darilene Rufina Lopes; Dorvalina Lemos do Prado; Glauber Santos Neves Peixoto; Joabe Colonna dos Santos; Joaquim Alberto Peixoto Maia; Juvenal Rodrigues Inácio; Régis Otávio Ramos de Lima; Wellington Borges da Silva.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 348, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do detran/DF, a partir de 01 de abril de 2016, nas seguintes funções e períodos: 1-Coordenador teórico-prático de instrução: a) Por um mês: Sueli Aparecida Montarele; b) Por dois meses: Vanessa Lamounier Penna. 2- Examinador teórico-prático de instrução: a) Por um mês: Joyce da Hora Duarte Barroso; Daniel Luiz Cesar Leite; b) Por três meses: Gustavo Henrique Cattini Braga.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 17, de 14/03/2016, publicada no DODF nº 49, de 14/03/2016, pág. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, ONDE-SE-LÊ: "...30 (trinta)..."; LEIA-SE: "...30 (trinta) dias...".

Na Ordem de Serviço nº 19, de 14/03/2016, publicada no DODF nº 49, de 14/03/2016, pág. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, ONDE-SE-LÊ: "...30 (trinta)..."; LEIA-SE: "...30 (trinta) dias...".

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.658/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.919/2013. Autuado (a): CORTRAP - COOPERATIVA DE RECICLAGEM. Objeto: Auto de Infração nº 3535/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 54, incisos XIII e XXII, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo-se a penalidade de Advertência, para que a autuada regularize a situação ambiental do empreendimento.. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.660/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.945/2013. Autuado (a): GEOVÂNIO BONFIM SOBRINHO. Objeto: Auto de Infração nº 3380/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por incurso no inciso XXII do artigo 54 da Lei Distrital nº 41/89, mantendo-se as penalidades de Advertência e de Multa para que o autuado cumpra o embargo imposto no Auto de Infração nº 0909/2011. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.662/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.426/2011. Autuado (a): POLIMIX CONCRETO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1113/2011. Decisão: Procedência do Auto de Infração, pela prática da infração ambiental tipificada no artigo 54, inciso XII, da Lei Distrital nº 41/89. Mantenho a penalidade de advertência aplicada com fulcro no artigo 45, inciso I, da citada Lei. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.664/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.503/2013. Autuado (a): LEANDRO MARÇAL DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 3209/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação dos artigos 2º, 7º, § 1º e 14 da Lei nº 4.092/2008, com a interdição das emissões sonoras no estabelecimento TREM BÃO e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no entanto, concedo a redução da penalidade de multa em 60% (sessenta por cento), nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 4.092/2008, mediante assinatura de acordo escrito. A efetivação da redução da multa ficará condicionada ao comparecimento do autuado a este Instituto, para assinatura do "Acordo", anexo a esta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente Decisão. Findo o lapso temporal sem manifestação, mantém-se a multa em sua integralidade. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.666/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.365/2013. Autuado (a): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REAL MIX. Objeto: Auto de Infração nº 3062/2013. Decisão: Julgo nulo o Auto de Infração nº 3062/2013 por violação dos requisitos de validade do auto de infração, nos termos do artigo 56, inciso III da Lei nº 041/1989 e art. 7º, §1º, da Lei 4.092/2008 JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.668/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.149/2014. Autuado (a): BARU RESTAURANTE LTDA - EPP DUDU BAR. Objeto: Auto de Infração nº 3655/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação dos artigos 2º, 7º, §1º e §2º e 14º, todos da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação acústica, ficando proibida a emissão de ruídos acima do permitido pela Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.670/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.661/2013. Autuado (a): DIOGO DA SILVA ALVES. Objeto: Auto de Infração nº 3265/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, pela prática das infrações ambientais previstas nos artigos 2º, 7º, §1º, todos da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação acústica, ficando proibida a emissão de ruídos acima do permitido pela Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.672/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.604/2013. Autuado (a): IGREJA PENTECOSTAL JESUS REINA. Objeto: Auto de Infração nº 1801/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração pela prática das infrações ambientais previstas nos artigos 2º, 7º, §1º e §2º e 14º, §1º, todos da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação acústica, ficando proibida a emissão de ruídos acima do permitido pela Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.674/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.018/2013. Autuado (a): BRANCA TRANSPORTES LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 2788/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 54º, XII e XVIII, da Lei Distrital nº 041/1989 e manter a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.676/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.352/2013. Autuado (a): BRASIL TEMPORÁRIO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 2949/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 54, inciso I, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo-se a penalidade de Advertência, para que a autuada regularize a situação ambiental do empreendimento. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre criação de Grupo Técnico para análise e avaliação técnica e de mérito cultural no âmbito dos projetos inscritos na seleção de que trata o Edital 1/2016 do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo nº 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando o disposto no § 2º do Art. 6º da Lei Complementar 267/99 e nos artigos 22, 28 e 30 do Regulamento Interno do FAC, aprovado pelo Decreto 34.785/2013 e alterado pelo Decreto 36.629/2015, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a criação de Grupos Técnicos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural que atuarão na análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos na seleção de que trata o Edital nº 1/2016 voltado para projetos na área de audiovisual.

Parágrafo único. Entende-se por Análise Técnica e Avaliação do Mérito Cultural a identificação de aspectos relevantes do projeto cultural, realizada através da atribuição fundamentada de notas aos quesitos gerais e específicos descritos no Edital nº1/2016 - FAC, com o intuito de verificar o atendimento às diretrizes da política de fomento do FAC, bem como a análise técnica da planilha orçamentária, na qual caberá ao profissional emitir parecer sobre a compatibilidade dos preços apresentados na planilha orçamentária do projeto com os valores praticados pelo mercado.

Art. 2º Considerando as linhas de apoio contempladas no Edital nº 1/2016 - FAC/Audiovisual, serão estabelecidos quatro Grupos Técnicos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural, que terão como competência a análise e a seleção dos projetos, quanto à avaliação técnica da planilha orçamentária e à análise de mérito cultural, conforme a seguinte distribuição:

I - Grupo 1 - responsável pela análise dos projetos inscritos nas linhas: i - Desenvolvimento de Projeto Cinematográfico de Longa-metragem ou obra seriada; ii - Finalização e/ou Lançamento de Obra Audiovisual; iii - Complementação de Obra Audiovisual; iv - Comercialização/Distribuição de Longa-metragem.

II - Grupo 2 - responsável pela análise dos projetos inscritos nas linhas: i - Produção de obra cinematográfica, com finalização; ii - produção de obra cinematográfica, com finalização, para diretores estreantes.

III - Grupo 3 - responsável pela análise dos projetos inscritos nas linhas: i - Produção de Longa-metragem - Módulo I; Produção de Longa-metragem - Módulo II; Produção de Longa-metragem de Ficção.

IV - Grupo 4 - responsável pela análise dos projetos inscritos nas linhas: i - Mostras e Festivais - Módulo I; ii - Mostras e Festivais - Módulo II; iii - Mostras e Festivais - Módulo III; iv - Ações de capacitação/formação; v - Publicação; vi - Pesquisa Cultural; vii - Restauração/Preservação de Acervo; viii - Apoio ao desenvolvimento do cineclubismo.

Art. 3º Os Grupos Técnicos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural serão compostos por profissionais com comprovado conhecimento e atuação na área de Audiovisual, indicados, respeitadas as vedações desta portaria, livremente pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal e designados pelo Secretário de Cultura do Distrito Federal, nos termos do artigo 22 do Regulamento do FAC, aprovado pelo Decreto 34.785/2013 e alterado pelo Decreto 36.629/2015.

§ 1º Cada Grupo Técnico de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural deverá ser composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros.

§ 2º Não havendo indicações suficientes, por parte do Conselho de Cultura do Distrito Federal, para composição de todos os Grupos Técnicos, o Secretário de Cultura do Distrito Federal poderá indicar e designar os membros complementares, cabendo ao Conselho de Cultura apenas homologar as indicações.

Art.4º Não poderão compor os grupos Técnicos:

I - parentes até o 3º grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, ou, ainda, de servidores do FAC;

II - servidores vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivos ou comissionados e parentes até o 3º grau;

III - proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior no FAC, cujo contrato esteja em execução ou pendente de celebração;

IV - sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores de pessoas jurídicas que se enquadrem nas vedações dos incisos anteriores;

V - proponentes de projetos inscritos na seleção de trata o Edital nº 1/2016 - FAC.

Art.5º Os designados a compor os Grupos Técnicos de Avaliação de Mérito Cultural assinarão Termo de Compromisso que terá como objeto a prestação de serviços de emissão de análise técnica e de mérito cultural nos projetos a que lhe forem designados.

Art.6º Caberá a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural a distribuição dos projetos aos membros de cada Grupo Técnico de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural, bem como o acompanhamento e coordenação do funcionamento e realização das atividades pelos Grupos.

Art.7º Cada membro do Grupo Técnico de Avaliação de Mérito Cultural terá o prazo improrrogável, conforme definido em Termo de Compromisso, para realizar análise preliminar de Mérito Cultural dos projetos submetidos à sua avaliação.

Art.8º Passado o período de análise preliminar, os membros dos Grupos Técnicos deverão participar de encontro, a ser realizado em Brasília - DF, em período previamente definido pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, para socialização dos projetos analisados, acompanhado de discussões e debates e, que servirão para esclarecer dúvidas que possam surgir durante o processo de análise técnica e avaliação dos projetos e emissão de parecer final.

§ 1º. Nos casos de avaliação de projetos inscritos para as linhas de apoio de Produção de Longa-metragem - Módulos I e II, Produção de Longa-metragem de Ficção, Complementação de Obra Audiovisual - Módulos I e II, e Comercialização/Distribuição de Longa-metragem em que a etapa de mérito cultural também é composta por defesa oral, perante o Grupo Técnico de Avaliação, serão designados para acompanhar a defesa oral os mesmos membros responsáveis pela avaliação preliminar do projeto. Não havendo remuneração extra pelo acompanhamento desta etapa.

§ 2º As despesas de transporte, traslado, hospedagem em Brasília e alimentação completa, durante o encontro realizado para socialização dos projetos analisados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Cultura, não havendo pagamento extra referente à participação no encontro.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentares, constantes do Decreto nº. 36.325, de 28 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 31 de Dezembro de 2016, a partir da data de vencimento, o prazo de vigência da Portaria nº 110 de 08 de dezembro de 2015, publicada no DODF Nº 235, de 09 de dezembro de 2015, pag. 6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 29/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4861

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 41859/2006, Representação, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 2) 18894/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SUCAR; 3) 31970/2009, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Saúde; 4) 12654/2013, Denúncia, CIDADÃO; 5) 6353/2014, Tomada de Contas Especial, CEB Distribuição S.A.; 6) 7570/2014, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 7) 9050/2014, Aposentadoria, João Vilmar Batista; 8) 3449/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 11525/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 10) 37362/2015-e, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal - Procuradoria Geral; 11) 818/2016-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 1ª DIACOMP; 12) 1492/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 13) 2545/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 14) 8071/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 9361/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 9752/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 9957/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCEIA LÚZIA MACHADO: 1) 25817/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDEB; 2) 11144/2011, Tomada de Contas Especial, BRB; 3) 30963/2011, Representação, MPCjTCDF; 4) 27851/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 30917/2012, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Governo do DF; 6) 15054/2014, Tomada de Contas Especial, DETRAN/DF; 7) 404/2015-e, Edital de Concurso Público, Secretaria de Segurança Pública; 8) 8594/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 5642/2007, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF; 2) 21886/2009, Licitação, NOVACAP; 3) 35825/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Transparência e Controle; 4) 9306/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 1084/2014, Auditoria de Regularidade, PGDF e DPDF; 6) 14155/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 23561/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 23766/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 23804/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 30088/2014-e, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; 11) 31777/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 12) 4283/2015, Tomada de Contas Especial, PMDF; 13) 37192/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 37702/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 1158/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 2308/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 17) 2995/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 18) 3053/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 19) 3789/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 20) 4203/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 21) 4858/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 6214/2016-e, Representação, SEFIPE;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 3927/1997, Aposentadoria, Pedro Delforge; 2) 33282/2005, Aposentadoria, Floriza Ferreira Bastos; 3) 32050/2015, Pensão Civil, MARIA TEIXEIRA DAS DORES ; 4) 35912/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 36757/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 37222/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 7) 3355/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 8) 3509/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 4211/2016, Aposentadoria, Silvanira Vieira Torres; 10) 5099/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 11) 6249/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 12) 6397/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 6494/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 14) 7890/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 7920/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 7938/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 8020/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 8063/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 14827/2006, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 28592/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA VII; 3) 37037/2013, Representação, 3ª DIACOMP; 4) 19980/2014, Pensão Civil, Rita de Cassia Holanda Cavalcante; 5) 26943/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 6) 12920/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 7) 36447/2015, Aposentadoria, PETRONILIA XAVIER DA SILVA; 8) 36463/2015, Aposentadoria, FRANCISCO FREITAS SOBRINHO; 9) 3436/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 10) 8470/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 976/2001, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SLU; 2) 28067/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 3) 35262/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 38358/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE; 5) 21730/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 28807/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 29285/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 29366/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 9) 29595/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 10) 7613/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 11) 28941/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 12) 4350/2014, Tomada de Contas Especial, TCDF; 13) 35947/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 5838/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 7849/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 7911/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 17) 7970/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 8578/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 19) 8942/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 8985/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 21) 9779/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 9892/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 9949/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 10256/2016-e, Pensão Militar, SIRAC;

Sessão Extraordinária Administrativa Nº 885

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3710/2012, Relatório de Atividades, Corregedoria TCDF;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1041

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 10310/2016-e, Representação, SEFIPE;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 7630/2015-e, Solicitações de Informações, TCDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4857

Aos 12 dias de abril de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCEIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAULO TADEU, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4856 e Extraordinária Reservada nº 1036, ambas de 07.04.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário que a Presidência desta Corte, na forma do parágrafo único do art. 26 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, encaminhado pelo Ofício nº 09/2016-GCAM, concedeu à Conselheira ANILCEIA MACHADO licença médica, no último dia 7.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO 5417/2015 - Despacho Nº 138/2016, Representação: PROCESSO 34657/2015-e - Despacho Nº 137/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9680/2016-e - Despacho Nº 136/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9698/2016-e - Despacho Nº 135/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9701/2016-e - Despacho Nº 134/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9710/2016-e - Despacho Nº 133/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9728/2016-e - Despacho Nº 132/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9736/2016-e - Despacho Nº 131/2016, Aposentadoria: PROCESSO 8870/2016-e - Despacho Nº 130/2016, Pensão Civil: PROCESSO 10345/2016-e - Despacho Nº 129/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO 36367/2013-e - Despacho Nº 128/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO 8128/2016 - Despacho Nº 126/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 10487/2012 - Despacho Nº 145/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 30998/2011 - Despacho Nº 140/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 3523/2012 - Despacho Nº 148/2016, Representação: PROCESSO 27996/2013 - Despacho Nº 150/2016, Inspeção: PROCESSO 1355/2011 - Despacho Nº 138/2016, Inspeção: PROCESSO 30075/2006 - Despacho Nº 151/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 12557/2013 - Despacho Nº 130/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO 20961/2014 - Despacho Nº 125/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO 1070/2000 - Despacho Nº 127/2016, Denúncia: PROCESSO 8644/2013 - Despacho Nº 134/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO 29884/2011 - Despacho Nº 151/2016, Pensão Civil: PROCESSO 16250/2015-e - Despacho Nº 150/2016, Pensão Civil: PROCESSO 10205/2016-e - Despacho Nº 149/2016, Representação: PROCESSO 3074/2015-e - Despacho Nº 148/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 891/1999 - Despacho Nº 147/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO 12829/2007 - Despacho Nº 146/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9965/2016-e - Despacho Nº 145/2016, Aposentadoria: PROCESSO 9973/2016-e - Despacho Nº 144/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 30769/2011 - Despacho Nº 143/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO 15231/2009 - Despacho Nº 142/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO 1876/1998 - Despacho Nº 138/2016, Consulta: PROCESSO 14112/2014 - Despacho Nº 139/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO 16862/2013 - Despacho Nº 140/2016.

JULGAMENTO

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO 36387/2009 - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2008. Na Sessão Ordinária nº 4854, de 31.03.16, houve empate na votação. A Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro MARCIO MICHEL votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 1808/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MARCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Tanezini (fls. 163/320) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, nos termos da análise efetuada nos §§ 6-112 da Informação nº 232/2014-SECONT/2ª DICONT (fls. 329/354); II - referente à PCA do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, exercício financeiro de 2008, julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Tanezini, com fundamento no art. 17, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 1847-1899*): subitem 3.2 - ausência de controle e desaparecimento de bens patrimoniais; subitem 4.3 - gestão inadequada do estoque; subitem 5.1 - pagamento de horas extras sem registro adequado dos períodos e para servidores em gozo de férias; subitem 6.1 - falta de identificação de autoria profissional dos trabalhos técnicos; subitem 6.4 - restrição indevida à concorrência e direcionamento da licitação por meio de atestados de capacidade técnica operacional; subitem 6.5.1 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à documentação junto ao CREA/DF, concessionárias e órgãos fiscalizadores; subitem 6.5.2 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à placa de obra e projeto "as built"; subitem 6.5.3 - pagamento em duplicidade de despesas relativas ao canteiro de obras; subitem 6.5.4 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas e uniformes; subitem 6.5.5 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo ao controle geométrico e tecnológico, sinalização e segurança do tráfego; subitem 6.5.6 - taxas de BDI e encargos sociais não estão discriminadas no preço estimado nem nas propostas das licitantes; subitem 6.6 - procedimento inadequado para carta convite; subitem 6.7 - pesquisas de preços executadas de maneira inadequada; subitem 6.8 - falta de projeto básico e de comprovação de vantagem nas contratações; subitem 7.3 - pagamentos de serviços antes da execução configurando adiantamento de valores às contratadas; subitem 7.5 - execução de serviço diverso do contratado; subitem 7.6 - recolhimento de ISS a menor do que o constante da proposta e não desconto dos valores relativos à CPMF; subitem 7.7 - reajustes contratuais indevidos - PROCESSO 113.003.873/2001; subitem 7.8 - execução da despesa sem prévio empenho; subitem 7.8.1 - atraso nos pagamentos; subitem 7.9 - prorrogação de contrato por simples apostilamento; subitem 7.11 - termos de recebimento de obras provisório e definitivo emitidos intempestivamente; item 8 - falta de comprovação da vantajosidade de adesão a atas de registro de preços; subitem 9.1 - controle deficiente sobre os veículos próprios e locados;

subitem 10.1 - imóveis funcionais ocupados com pendências nos pagamentos da taxa de ocupação; subitem 10.2 - observações dos pontos e recomendações do Relatório de Auditoria nº 66/2009-DIRAG/CONT; III - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC; IV - considerar atendida a determinação contida nos itens III e IV da Decisão nº 30/2014; V - determinar ao DER/DF, se não o fez, que adote providências quanto às irregularidades apuradas (procedimento administrativo em relação à participação de permissionários/servidores nos procedimentos de cálculos e trâmite processual), bem como à cobrança dos valores não pagos pelos permissionários, a exemplo de: a) inscrições na Dívida Ativa do Distrito Federal; b) cobrança judicial do débito e; c) suspensão da legitimação do direito de ocupação dos imóveis, tomando as medidas necessárias para a reintegração da posse; VI - determinar, também, ao DER/DF que instaure as respectivas tomadas de contas especiais para fins de apuração de responsabilidades e de recomposição quanto aos seguintes fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 11/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, que indicam possível dano aos cofres públicos: subitem 6.5.3 - pagamento em duplicidade de despesas relativas ao canteiro de obras; subitem 7.5 - execução de serviço diverso do contratado; subitem 7.6 - recolhimento de ISS a menor do que o constante da proposta e não desconto dos valores relativos à CPMF; item 8 - falta de comprovação da vantajosidade de adesão a atas de registro de preços; VII - considerar prejudicada a aplicação da sanção de inabilitação ao responsável citado no item II, retro, tendo em conta a necessidade da aprovação da medida por maioria absoluta dos membros do Tribunal, na forma prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, o que se demonstra impossível no presente caso, tendo em conta o resultado da votação das contas em exame, verificado na Sessão Ordinária de 31/03/2016; VIII - autorizar o envio dos autos ao Revisor, para que delibere, com fulcro no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, acerca do valor da multa aplicada ao responsável citado no item II, retro, bem como elabore as minutas dos acordões relacionados à presente deliberação.

PROCESSO 30341/2015-e - Representação da empresa Global Segurança Ltda., questionando a falta de cumprimento, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Cláusula Sétima do Contrato nº 99/09, cujo objeto foi a prestação de serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas unidades daquela Pasta. Na Sessão Ordinária nº 4855, de 05.04.2016, houve empate na votação. O Conselheiro MARCIO MICHEL seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCEIA MACHADO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Presidente em exercício avocou o processo para proferir seu voto. DECISÃO Nº 1764/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF, nos termos dos Ofícios: n.º 2381/2015-GAB/SE, de 11.12.2015 (peça 44), e anexos; n.º 04/2016-GAB/SE, de 05.01.2016 (peça 45), e anexos; n.º 132/2016, de 28.01.2016 (peça 54), e anexos; e; n.º 295/2016-GAB/SE, de 29.01.2016 (peça 59), e anexos; II - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em atenção ao inciso II da Decisão nº 5.552/15; III - sobrestar o exame de mérito dos autos até o deslinde do Processo nº 34.860/15-e; IV - negar a medida cautelar requerida na exordial; V - dar ciência desta decisão à empresa Global Segurança Ltda. e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO 32794/2015-e - Representação da empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., questionando a falta de cumprimento, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Cláusula Sétima do Contrato nº 98/09, que prevê o pagamento, em até trinta dias, da execução do ajuste cujo objeto foi a prestação de serviços de vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas unidades da SEE/DF, sendo a última prorrogação do contrato estendida até julho de 2015. Na Sessão Ordinária nº 4855, de 05.04.2016, houve empate na votação. O Conselheiro MARCIO MICHEL seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCEIA MACHADO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Presidente em exercício avocou o processo para proferir seu voto. DECISÃO Nº 1767/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF, nos termos do Ofício nº 294/2016-GAB/SE, de 29/02/2016 (peça 51); II - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em atenção ao item II da Decisão nº 5.553/2015; III - sobrestar o exame de mérito dos autos, até o deslinde do Processo nº 34.860/2015-e; IV - negar a medida cautelar requerida na exordial; V - dar ciência desta decisão à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO 37435/2015-e - Representação da empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. questiona a falta de cumprimento, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, da obrigação contratual de pagamento de serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 109/09. Na Sessão Ordinária nº 4855, de 05.04.2016, houve empate na votação. O Conselheiro MARCIO MICHEL seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCEIA MACHADO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Presidente em exercício avocou o processo para proferir seu voto. DECISÃO Nº 1768/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação - SE/DF, nos termos do Ofício nº 8/2016- GAB/SE, de 6.1.2016 (peça 13); II - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em atenção ao inciso III da Decisão nº 6.038/15; III - sobrestar no exame de mérito dos autos até o deslinde do PROCESSO 34.860/15-e; IV - negar a medida cautelar requerida na exordial; V - dar ciência desta decisão à empresa Ipanema Empresa de Serviços e Transportes Ltda. e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO 3971/1995 - Ocupações de terras públicas concedidas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP em caráter precário, sem licitação, a diversas entidades e

interessados, principalmente instituições de cunho assistencial e religioso. DECISÃO Nº 1734/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0231/2016-GAB (fl. 2039); II - conceder à Governadoria do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento da Decisão nº 633/2016; III - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 704/2002 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no segundo trimestre de 2002, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações e/ou recomendações prescritas em processos de concessão de aposentadorias, pensões e respectivas revisões, já apreciadas pela Corte, provenientes da ex-FHDF. DECISÃO Nº 1736/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5241/2015, na forma a seguir indicada: a) dar ciência aos médicos afetados pelo item I, letra "d", da Decisão nº 210/03, pelo item "c.1" da Decisão nº 3.763/07 e pelo item 3, letras "a.1", "c", "d", "e" e "f", da Decisão nº 2.113/08, reiterando o determinado no item II, nº 1, da Decisão 1.119/09, no item V, nº 1, da Decisão nº 1.480/10, no item III, nº 1, da Decisão nº 299/11, no item I da Decisão nº 5.229/12, e no item III da Decisão nº 5.556/13, para que possam, no prazo de 60 dias, apresentar a esta Corte de Contas, de forma individual ou coletiva, podendo, inclusive, ser representados pelo Sindmédico, suas razões de justificativa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; b) indicar os responsáveis pela continuidade, após a Decisão nº 210/03, do pagamento da VPNI com as majorações tidas por irregulares pelo TCDF, em reiteração ao determinado no item "c.2", in fine, da Decisão nº 3.763/07, no item 3, alínea "h", da Decisão nº 2.113/08, no item I, nº 2, da Decisão nº 1.119/09, no item III, nº 2, da Decisão nº 299/11, no item I da Decisão nº 5.229/12, e no item III da Decisão nº 5.556/13; c) informar os responsáveis pelo não atendimento das Decisões nºs 3.763/07 (item "c.2", in fine), 2.113/08 (item 3, alínea "h"), 1.119/09 (item I, nº 2) e 1.480/10 (item V), reiterando o disposto na Decisão nº 299/11 (item III, nº 3), na Decisão nº 5.229/12 (item I - e na Decisão nº 5.556/13 (item III); d) convocar os servidores indicados nas alíneas "b" e "c" precedentes, para, em atenção ao prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, suas razões de justificativa sobre as irregularidades apontadas; II - alertar a Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - retornar os autos à SEFIPE, para adoção das medidas cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 12291/2009 - Representação nº 15/2009 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de diversos convênios publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, celebrados pela Secretaria de Estado de Educação e pela então Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal e entidades filantrópicas. DECISÃO Nº 1737/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos-SEDESTMIDH e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte cronograma detalhado especificando quais as etapas de trabalhos já foram realizadas, quais estão em andamento, o tempo estimado para a realização de cada etapa e prazo final para cumprimento do item IV da Decisão nº 6194/2013; II - alertar os titulares dos órgãos acima sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar 01/94, em caso de descumprimento; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO 20100/2011 - Aposentadoria de JOSÉ ISRAEL SOBRINHO - SE/DF. DECISÃO Nº 1738/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.628/15; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências para o exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) reiterando o item II.b da Decisão nº 1.628/15, recalcule a média que resultou no valor dos proventos de aposentadoria do interessado e elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 453 do Processo GDF nº 080.003.994/05, contemplando o novo valor encontrado, excluindo da base de cálculo dos proventos os valores referentes a parcelas de quintos incorporadas indevidamente, considerando que as funções exercidas não estão vinculadas ao cargo no qual se deu a aposentação ora em exame, ou em períodos averbados para a obtenção dessa, conforme entendimento firmado na Decisão nº 3.152/97, entre outras; b) previamente à adoção da providência indicada na alínea anterior, notifique o servidor para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa quanto à correção dos seus proventos; c) junte aos autos comprovação de que o interessado tomou conhecimento desta decisão; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO 2071/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1739/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelos Srs. Antônio Guimarães da Silva, Antônio Raimundo Gomes da Silva, Dalmo Alexandre Costa e Elme Teresinha Ribeiro Tanus, acostado à fl. 161 e anexos (fls. 162/164); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos requerentes, a contar da ciência desta decisão, para apresentação de contrarrazões, conforme Decisão nº 453/2016, bem como para juntada de procuração; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO 8908/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para encaminhamento das tomadas de contas anuais e prestações de contas anuais de que tratam os Processos nºs 041.000.562/2014, 041.001.116/2014, 041.000.091/2014 e 041.000.092/2014. DECISÃO Nº 1740/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 98/2016-GAB/CGDF (fl. 153); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal novos prazos, consoante planilha de fl. 154; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO 11216/2013 - Contratos Emergenciais nºs 01/2012 e 01/2013, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93. DECISÃO Nº 1742/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 503/504, autorizando a prorrogação de prazo solicitada, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO 17818/2013 - Representação nº 13/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual o Parquet noticiava que empregados de uma instituição filantrópica estariam trabalhando na CEB Distribuição S/A, em ofensa ao concurso público. DECISÃO Nº 1743/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas em função do item III da Decisão nº 3.491/204; b) do Ofício nº 1072/2014 - SEJUS, da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; II - considerar: a) procedentes, no mérito, as razões de justificativas em apreço; b) atendidas as diligências constantes do item V da Decisão nº 3.491/204; III - relevar o descumprimento das diligências constantes das letras "a" a "c" do item IV da Decisão nº 3.491/204; IV - determinar à CEB Distribuição S.A. (CEB-D) que utilize procedimentos sumários e econômicos para apuração de responsabilidades pela não execução das glosas determinadas nas letras "b" e "c" do item IV da Decisão nº 3.491/204, nos termos do art. 12 da Resolução - TCDF nº 102/1998; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO 22565/2014 - Tomada de contas especial para apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF à Creche Fernanda Guimarães Campos Amaral, por meio do Convênio nº 11/2011. DECISÃO Nº 1744/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.533/2013; II - com fundamento no art. 13, II, da LC nº 01/94, ordenar a citação da Creche Fernanda Guimarães Campos Amaral, na pessoa de seu representante legal, e do seu Presidente à época dos fatos tratados na TCE em exame, o Sr. Valdemir Soares de Souza, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa em face do prejuízo indicado no § 33 da Informação nº 297/2015-3ºDICON (atualizado em 30/09/2015) decorrente de irregularidades verificadas no cumprimento do objetivo do Convênio nº 11/2011, assim como na prestação de contas dos repasses recebidos; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO 23790/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Sra. ROSINEIDE MARIA DE LIMA. DECISÃO Nº 1735/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO 30940/2014-e - Representação nº 26/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, apontando possível pagamento irregular, pela TCB, de despesas de competência de ex-permissionárias, referentes a rescisões trabalhistas de empregados e a pagamentos de empregados. DECISÃO Nº 1745/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 137/2015-PRES/TCB e anexos (Peça 24); II - autorizar: a) o apensamento do feito em exame ao Processo nº 35298/13; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO 6324/2015 - Aposentadoria de MARIA DIVINA GONÇALVES TEIXEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1746/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo veiculado pelo Ofício nº 355/2016 - GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 172/2016; III - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO 13552/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme especificações do edital. DECISÃO Nº 1729/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da representação apresentada pela COOPERCAM - Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. (e-doc 00C544F8-c); II) determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da representação referida no item anterior; III) autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO 32832/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1747/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Médicos, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 15/2013, publicado no DODF de 05.06.13: Médico, especialidade: Neonatologia: Marcel Ruperto Souza das Chagas, Mardirene Luniere de Lima e Suzana Lopes Rodrigues Vasconcelos; Médico, especialidade: Pediatria: Antônio Carlos Tanajura de Macêdo, Camila Victoria Ribeiro Vieira, Clésio Mello de Castro, Dea Martins de Bessa, Eliane Rossi Rocha Medeiros, Kleudson Silva de Sousa, Laryssa Lianira Ramos, Luiz Gonzaga Camelo, Monique Lima Oliveira, Nelder Filipe Santiago Gomes, Sandra Pimenta Dias, Socorro Ferreira Bona e Tayana Augusta de Carvalho Neves Vasques; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 1778/2016-e - Auditoria Operacional realizada nas unidades de atendimento às urgências e emergências da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, objetivando a avaliação da implementação, utilização e tempestividade do acolhimento com classificação de risco, constante do Plano Setorial de Ação PSA/2016, referente à Fiscalização nº 1.0009/16. DECISÃO Nº 1748/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da avaliação do 1º bimestre/2016 dos indicadores de Classificação de Risco no Acolhimento dos Pacientes dos serviços de Urgências e Emergências da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, consubstanciados na Informação nº 09/2016-DIAUD2; II - encaminhar, para fins de orientar a melhoria da prestação dos serviços, cópia da Informação nº 09/2016-DIAUD2 e do relatório/voto do Relator ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e aos titulares da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde (SAIS), da Coordenação de Redes e Integração de Serviços (CORIS), da Diretoria de Assistência Multidisciplinar (DIAM), da Gerência de Assistência de Enfermagem (GAE), da Diretoria de Urgência e Emergência (DIURE), das Superintendências Regionais de Saúde e das unidades hospitalares fiscalizadas - Hospital de Base do Distrito Federal (HDBF), Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), Hospital Regional de Ceilândia (HRC), Hospital Regional do Gama (HRG), Hospital Regional de Sobradinho (HRS), Hospital Regional de Taguatinga (HRT); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para a continuidade da fiscalização.

PROCESSO 1832/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1749/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 2, especialidade: Atividades -

Ensino Regular: Adelaide Nunes da Mata Menezes, Adriana Pereira de Sousa, Alessandra Santos Venancio Lopes, Aline Ellen da Silva, Ana Maria Cristina de Santana, Andréia Santana, Aurineide Cirilo de Oliveira, Beatriz Alves da Silva, Bianca Lobão de Castro Soares, Carlene de Moraes Leão Cardoso, Dayane Moreira dos Santos, Eduardo Alves da Silva, Eliane Gomes de Jesus Moisés, Fabiana Aparecida Mendes, Flávia Motta Santos, Grazielle Wandila Pereira Lopes, Hellen Marinho Simas Ferreira, Josefa de Sousa Menezes, Josineide Rodrigues de Lima, Jozelir Menezes da Ponte, Kiane Alves Barros, Letícia Batista Cordova Grili, Luciana Silva de Oliveira, Luciane Marinho de Oliveira, Luciene Silva de Souza, Maria Ildescléide Soares, Maria Lucilene Frederico de Araujo, Maria Nubia Trindade Nonato, Marta do Nascimento, Olivoneide de Sousa Messias, Paula Patricia Andrade Oliveira, Priscilla Batista Ferreira, Rejane Ferreira Cezarino, Renata Santana Claudino, Rosa Maria Constancio Bezerra da Silva, Rosevan Vasco de Santana, Rosilda Pereira Monteiro da Silva, Rosilene Marques Muranata, Selena Emanuelle Couto dos Reis, Sheila Gomes de Paiva, Silvana Soares Viana Jardim, Sinara Martins Neves, Suellen Rezende Duarte Figueiredo, Suzana de Castro Pereira Paiva, Tayanne Rodrigues de Arruda Quintino Vieira, Thais Alves Pereira, Valdirene Evangelista Santos, Vanessa de Souza Passos, Viviane Jeronimo Bernardino e Viviane Sousa Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 1921/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA MARTA BALDUINO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1750/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno do ato de aposentadoria à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a. retificar o ato publicado em 12.06.2015, para excluir os artigos 2º e 5º da EC nº 47/2005, os quais se referem ao artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como inclua o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005; b. juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, sobretudo no que concerne ao período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho, e tempos averbados para a aposentadoria em análise e à inativação ocorrida em 18.09.2012, no cargo de Médico da SES- DF; II - retornar os autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 1980/2016-e - Aposentadoria de MARIA MARTA BALDUINO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1751/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato de aposentadoria à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a. retificar o ato concessório para alterar a redação da fundamentação legal para com fundamento no artigo 18, §9º, da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 840/2011; b. na aba "Dados da Concessão", corrigir o número do Processo para 080.023.549/2003; c. preencher a aba "Histórico" para indicar os dados relativos ao julgamento da aposentadoria da interessada; Decisão nº 1511/2007, proferida na Sessão Ordinária nº 4074, de 10 de abril de 2007, no PROCESSO 32817/2006; II - retornar os autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 2936/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE. DECISÃO Nº 1752/2016 -

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Adriana Ferreira de Oliveira, Ana Lídia Farias de Lima, Ana Paula Vilar Vieira, Analeysa Paula Mota, Andrea Marangoni Alves, Andrea Sousa Rego de Alcantara, Antonia Ivonete Farias Gonçalves, Antonia Simone Lima Negreiros, Carla Patricia Reis de Medeiros, Cecília Mendes Basso, Cristiane dos Santos Pilicério, Danielly Leão da Silva, Edilene Spinola Andreino, Eliane Maria Pires do Nascimento, Elisia Neres Guimarães, Ester Santa Cruz Pinheiro, Francisca Moraes da Silva Matos, Geniane Mara Stumpf Talini, Gilmar Barbosa de Oliveria, Gilmar Felício Magalhães, Gislene Resende Costa, Gleiciene Gomes de Melo, Grazzelly Marques de Figueiredo, Guadalupe de Moraes Rolim, Inara Garden Marques de Andrade Lessa Ferreira, Janaina Nascimento de Souza, Jane Kelly Caires de Castro, Jeanne Marques de Souza, Joarina Maria de Castro Matos, Josely Cardoso Pereira, Jurema Soares Guimaraes, Leiliane Alves de Moraes, Lídia dos Santos Alves, Lucimar da Silva Jorge, Lucélia da Conceição Silva, Ludmila Bandeira da Silva, Maria Cleide Ferreira da Silva, Maria de Lourdes dos Anjos Borges da Silva, Maria Luíza Barros Santos, Marleine Oliveira Rodrigues de Moraes, Patricia Gomes de Almeida, Priscila Brito Araujo Moura, Rodrigo Ribeiro Lopes, Rosana Barros de França Vitorino, Rosângela Amorim Farias, Simone Gabriel de Oliveira Moura, Talita de Sousa Costa, Tatiane Prates de Menezes, Taysa Brasil Siqueira Mendes e Vania Carneiro Barbosa Sampaio; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 4807/2016-e - Aposentadoria de JOSE RODRIGUES DOS REIS - FHB/DF. DECISÃO Nº 1753/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno do ato de aposentadoria à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de forma a alterar o nome do cargo em que houve a inativação para Agente de Atividades do Hemocentro, de acordo com as disposições da Lei nº 5.187/13, com redação dada pela Lei nº 5.277/13, indicando o respectivo posicionamento funcional, e excluir a menção à Decisão nº 6611/10, não aplicável à situação em exame, haja vista que a ponderação do tempo de serviço prestado em condições insalubres recaiu sobre aquele prestado sob o regime celetista; II - retornar o feito à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 4823/2016-e - Aposentadoria de RAIMUNDA VIEIRA E SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1754/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno do ato de aposentadoria à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a. retificar o ato de revisão para substituir o art. Artigo 18, parágrafo 9º, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, com a redação dada pelo artigo 291 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, pelo art. 190 da Lei nº 8112/90, alterando, da mesma forma, a fundamentação legal indicada na aba "Dados da Concessão" (art. 190 da Lei nº 8112/90); b. na aba "Dados da Concessão", alterar o ID do campo "Fundamento Legal Ato" para "210" e os campos "Vigência da Concessão" e "Vigência do Laudo Médico" para 24/11/2011; c. alterar, na aba "Histórico", o campo Posicionamento Funcional para "Professor, Nível IGT3, Classe Única, Padrão 25D"; II - retornar os autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 4904/2016-e - Pensão civil instituída por MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1755/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (ATO nº 000948-2); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação, do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 4939/2016-e - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA DA SILVA MORAIS - SE/DF. DECISÃO Nº 1756/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 004095-8); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 9442/2016-e - Pregão Eletrônico nº 001-S00530/2016 - CEB, lançado pela Companhia Energética de Brasília (CEB), tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços no sistema de manutenção no sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de material e mão de obra. DECISÃO Nº 1757/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao posicionamento do Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta 006/2016 - Comissão Permanente de Licitação (e-doc 2DB49FC1-c); da cópia do Processo nº 093.000.025/2016, juntado aos autos nos e-docs 9FF919DB-e, 224456E3-e e F3E5E496-e; b) da Informação nº 093/2016 (e-DOC ADC4D039-e); II - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que, em relação ao contrato a ser celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 001-S00530/2016, promova os ajustes necessários de modo a corrigir as falhas observadas, a fim de dar ampla publicidade ao que, de fato, está sendo contratado, considerando que a publicação no DODF do Aviso de Licitação citou que o objeto do certame tratava de todo o DF, sem fazer qualquer restrição ao Lote 3, e que o edital do certame também não cita que a licitação é somente para o Lote 3; III - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que, doravante, somente faça constar de editais de licitação, no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a exigência: a) de forma cumulativa, de índices contábeis e de capital social ou patrimônio líquido mínimos para comprovação da qualificação econômico financeira, em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada no processo administrativo que trata da contratação; ou b) de forma subsidiária, de capital social ou patrimônio líquido mínimos apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO. PROCESSO 4071/2006 - Aposentadoria de ANTONIO EDVAR DE ARAÚJO LIMA-SE/DF. DECISÃO Nº 1758/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.271/2015; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à decisão proferida no PROCESSO 2005.01.1.029713-6; III - estando o ato retificativo da concessão e o correspondente abono provisório (fls. 266 e 270), bem como a comunicação encaminhada ao servidor, a respeito do pedido de modificação dos proventos (fl. 267), em conformidade com a decisão judicial passada em julgado, promova o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 3787/2012 - Auditoria realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, na área de gestão de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando subsidiar o julgamento das contas referentes ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 1759/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 365/15, vazada nos seguintes termos: "providencie, com a urgência que o caso requer, a regularização das pendências identificadas pela Controladoria Geral do Distrito Federal no Despacho nº 10/2014/DIRPA/COP-NA/CONT/STC, em relação ao informado no Relatório Técnico nº 79/2013 - CONT/COR/SES/SES-DF, constante do PROCESSO 480.000833/2011 - GDF, e na Nota Técnica nº 04/2014 - DIFIS/CONEP/CONT/STC, detalhadas no anexo I, pertinentes ao Relatório nº 03/2011 - DIFIP/CONT/STC, constante do PROCESSO 480.000224/2014 - GDF, dando conhecimento dos resultados daquele órgão de controle"; II - determinar: a) à Controladoria Geral do Distrito Federal que, tão logo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tenha sanado as pendências apuradas no Despacho nº 10/2014/DIRPA/COP-NA/CONT/STC e na Nota Técnica nº 04/2014 - DIFIS/CONEP/CONT/STC, dê ciência disso ao Tribunal, com o pronunciamento conclusivo quanto à suficiência e correção das medidas adotadas; b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que mantenha a Corte informada sobre o andamento do processo de manutenção/atualização do sistema de gestão de pessoas do governo do Distrito Federal, em especial das modificações que se pretende implantar e respectivo cronograma dos trabalhos; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO 8186/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MARTINS-SE. DECISÃO Nº 1760/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.691/14; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III - determinar que a jurisdição reafirme a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 151/152 do Processo GDF nº 467-000.890/09, para excluir os 245 dias, contábeis para aposentadoria e adicionais, incluídos indevidamente com a denominação de "incorporação diferente de magistério", o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 15640/2014 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 003/13 - ASCAL/PRES, relativa à elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do túnel rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga. DECISÃO Nº 1727/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO 29110/2014 - Representação acerca do Pregão Eletrônico nº 44/2014, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito - Barreira Eletrônica e demais especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 1733/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 008-2016/GERLIC/DETRAN/DF, do Processo GDF nº 055.009.837/2014 e dos documentos anexos; II - considerar os documentos encaminhados pelo DETRAN/DF: a) suficientes para o cumprimento das alíneas "a", "c", e "d", do item III da Decisão nº 217/2016; b) insuficientes para o cumprimento das alíneas "b.2.1" e "b.2.2" do item III da Decisão nº 217/2016; c) suficientes para o afastamento da alínea "b.1" do item III da Decisão nº 217/2016 por perda de materialidade; III - determinar ao DETRAN/DF, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, que encaminhe documentação comprobatória do cumprimento das seguintes diligências, com relação à exigência de amostras: a) compatibilize o momento para o início da contagem de prazo para instalação e disponibilização dos equipamentos previstos no item 25.1.3.4 do Termo de Referência e no Anexo A6 do Termo de Referência - Avaliação dos Equipamentos em Campo do Pregão Eletrônico nº 44/2014 - DETRAN/DF; b) inclua, no edital, os critérios para determinação da data e horário dos testes de avaliação que garantam a presença dos

licitantes interessados; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e da Informação nº 86/2016 à jurisdicionada, a fim de subsidiar o atendimento do item III; b) a desapensação do Processo GDF nº 055.009.837/2014 e seu encaminhamento ao DETRAN-DF; c) o DETRAN-DF a proceder a continuidade do certame, após o cumprimento das diligências constante do item III, observando o estabelecido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o devido arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III.

PROCESSO 12106/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA ELIENE GUARINO DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1761/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2639/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007.

PROCESSO 14222/2015 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF, por meio da Portaria nº 3 (fl. 425), de 03.04.14, em face da verificação de desvio de recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, por parte de servidora daquela autarquia. DECISÃO Nº 1762/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do PROCESSO 480.000.715/12; II - em razão da sentença judicial proferida no autos do PROCESSO 2012.01.1.040452-0, que condenou a Sra. Lúcia Helena Alves Santana, dentre outras, a ressarcir os cofres do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial em exame, ante a perda de objeto; III - autorizar: a) a devolução do PROCESSO 480.000.715/12 ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF; b) o retorno do feito à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, com fins de arquivamento.

PROCESSO 23540/2015-e - Aposentadoria de NÁDIA MARIA DA SILVA LELIS - SE/DF. DECISÃO Nº 1763/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.085/15; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO 32670/2015-e - Contratações temporárias de profissionais de saúde, efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 12/13, publicado no DODF de 08.05.13. DECISÃO Nº 1765/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 12/2013 - SES, publicado no DODF de 08.05.13: Médico, especialidade: Anestesiologia: Emily Almeida Borges, Jorge Gomes de Araújo, Juliano Reis Freitas Costa, Luiz Henrique da Silva Marques, Manoel Nascimento Aquino, Maysa Nascimento Paula, Sheyla Roncato França, Silmara Magalhães de Carvalho e Tatiana Barbosa Monteiro; Médico, especialidade: Cardiologia: Aline Akiko Komatsu Rabelo, Camila Mundy da Costa Gangoni, Carlos Alberto Oliveira Farias, Eduardo José Alves Nogueira, Fausto Stauffer Junqueira de Souza, Gustavo Lara Moscardi, João Ricardo Poletti, Lúgia Maria de Melo, Márcia César Introcaso, Rita do Socorro Pinto de Souza, Tarcísio Campos Pascoal, Virgínia Soares Rodrigues Pereira e Wenderval Borges Carvalho Júnior; Médico, especialidade: Cirurgia Geral: Adriano Pamplona Torres, Ana Verusca Torres, André Luis Fernandes Gouveia, Ary Leite de Campos Sobrinho, Christiano César Caser, Denis Assis Papacosta, Diogo Borges Pedrosa, Fernanda Rodrigues Fernandes, Franciele Rodrigues Silva, Francisco Das Chagas de Jesus Pereira, Frederico Mesquita Gomes, Gerardo Nogueira Marcos Filho, Guilherme Souza Rodrigues da Cunha, Gustavo Ornelas Peres, Hilda Maria Oxandabartz Alfaro, Hiroji Okano Júnior, Homero Ribeiro de Paula Filho, Juliana Gurgel Faria Araújo, Luciane Santos Batista Carvalho, Marcelo Moreira de Araújo, Mariana de Nápole Azevedo, Marta Beatriz Fontenele Santos, Osei Akuaomo Júnior, Plínio Ribeiro Borges, Rafael de Almeida Resende, Ricardo Cintra Júnior, Rodrigo Pastor da Silva Mendonça e Silvana Calais de Freitas; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 32719/2015-e - Contratações temporárias de médicos, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 12/13, publicado no DODF de 08.05.13. DECISÃO Nº 1766/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b - das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 12/2013, publicado no DODF de 8.5.2013: Médico, especialidade: Cirurgia Geral: Alex Corcino Silva de Amorim, Angélica Gravino, Antônio Cláudio Dias Amaral, Aécio Nayron Arêa Leão de Andrade, Carolina de Melo Silva, Cíntia Tavares Silva, Eduardo Féo de Assis Mascarenhas, Eurípedes Barsanulfo Borges Dos Reis, Fabíola Ferreira Ferri, Felipe Santos Monteiro Oliveira, Gilvan Furtado de Queiroz II, Helena de Souza Malnati, Juliana Portella Fontana, Laurence Furtado E Souza, Luciano Delgado de Olival, Luiz Fernando de Souza Meireles, Mara Pureza Marques, Mariana Bruno Barcellos, Pedro Costa Paixão, Pedro Henrique Jaime E Silva, Pedro Paulo de Carvalho, Rafael Lopes Monteiro, Rafael Oliveira Buta, Rafael Quaresma de Lima, Rafael Vilela da Silva, Rodrigo Villalva Ribeiro Dos Santos, Rogério Pereira Lemes, Sérgio Morum Xavier, Tiago de Oliveira Costa, Tiago Serra David, Vanessa Solé Ferreira Magalhães, Vitor Nogoceke Sifuentes e Yoko Miura; Médico, especialidade: Medicina Intensiva: Bruno Walter Schwerz Funghetto, Carlos Alvaro Correa Araújo, Daniella Lopes Cassemiro Assis, Edson Gonçalves Júnior, Humberto Borges Barbosa, Ilson Cristiano Monteiro Lara, Ivna Fernandes Queiroz Asfor, Jamile Maria Thomé, Jorge Eurico Ribeiro, Laura Mendes de Barros, Luiz Flávio Rodrigues Tavares, Marcelo Dias Tomaseli, Marcelo Moreira da Silva, Marco Aurélio Borges Barbosa e Thiago Germano Oliveira de Siqueira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 2219/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, acompanhado pela Corte no PROCESSO 28.424/12. DECISÃO Nº 1769/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b - das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 1, especialidade: Artes: Ademir Lopes Gabriel, Adriana Freire de Mendonça, Ana Paula de Oliveira Carvalho, Andrea da Silva Barbosa Prado, Andréia Martins da Silva Lima, Angélica Araújo Jacome, Antônio José Silva Martins, Arnaldo Evaristo Ricardo, Basthiane Tosoni Guimarães, Cleide Ximenis Chaves, Cleiton de Jesus, David Jonatas Tavares Junior, Denilson de Oliveira Soares, Denise Dias Costa, Dolores Alessandra Vieira Novais, Eliesio Alves dos Santos, Fabricia Chagas Barboza, Flávia Mendes de Sena, Frederico de Sousa Fiuza, Gabriela de Paula E Silva Muniz, Gabriela dos Santos Souza, Gildelio da Silva Cunha, Gilson Cezar Pereira, Gorette Lima de Sousa Silva, Ibsen Perucci de Sena, Ilza Lea Penteado Rodrigues, Jessica Ingrid Silva Madeira, Juliana Morais Spinola, Lea Lucia Pacheco da Costa, Luciana Pigurski Velaz, Luiz Augusto Silva Rabelo, Léia Tatiane Domingues de Sousa, Maria da Conceição Macedo Laune, Maria da Paixão Oliveira, Mariana Claudina Botelho Madruga Conrad, Marina Luíse Manzur Freire, Maryella Gonçalves Sobrinho, Nathalia de Oliveira

Furtado, Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Rejane Scheid Ninaut Lucena Branco, Renata Galvão de Carvalho, Rui Pereira Carvalho, Sandra Alves do Vale Silva, Sara Seilert, Sheyla Vivianne Menezes da Rocha Ramos, Tauana Macedo de Brito Pereira e Parreiras, Teodora Divina da Cunha, Vania da Costa Amaral, Vera Lucia Oliveira Miranda Lessa e Viviane Aparecida Barreto Mesquita; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 2480/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, acompanhado pela Corte no PROCESSO 28.424/12. DECISÃO Nº 1770/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a - das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b - das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Alessandra de Sousa Nogueira, Ana Maria Castro de Oliveira, Ana Patrícia Melo de Souza, Ana Paula Alves de Souza, Angela Maria Rodrigues de Sousa, Angélica Pereira Celestino, Aretuza Pires Maciel, Beatriz Aparecida Martins da Silva, Benice Lopes da Silva, Carlos de Souza Maciel, Clara de Carvalho Barros, Cleia Santos de Oliveira, Daniene Divina da Costa Melo Oliveira, Danilene Rodrigues da Silva, Deborah Leles Passos, Denise Martins Mota, Denise Ribeiro Candido, Edineusa Maria da Silva, Elaine Maria Ferreira Silva, Elaine Alves da Silva, Elaine Cristina Ramos da Luz, Eliane Carneiro de Carvalho, Eliane Maria de Souza, Eliane Santos de Araújo, Eliane Sousa Nunes Martins, Elciamara Lima da Silva, Estela Vieira da Silva, Geovania Maria Pereira, Joseilza Pereira da Costa, Juliana Santos Bernardes Barros, Karla Rodrigues Ferreira Alves, Keila Regina Bento Costa, Larissa Gabriella Neres de Oliveira, Luciana Alves dos Santos, Luciana Pereira da Silva, Ludmila dos Santos Magalhães, Maria Das Dores Batista Braga, Mariane Alves Dalla Corte, Millen de Souza Alvarenga, Monique Giarola Alcântara, Monique Steffanie Macêdo da Silva, Neiva Pereira da Silva, Nilda dos Santos Nogueira de Magalhães, Roseane Campos de Sá Teles, Rosineide Borges da Silva, Sara Alves Cavalante dos Santos, Sara Ferreira de Miranda E Brito, Silvaneide Araújo de Lima Marques, Suelen Garcez Brito e Valdilene Menezes Barbosa Viana; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 4475/2016-e - Contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1771/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Alessandra da Silva Coto, Aletícia Ferreira da Silva, Ana Amelia Soares Rangel, Ana Santos de Jesus, Audrey Frederico Leocadio, Blandina Costa Nogueira Regis, Bruna Pricilla Alves da Silva, Celio Fonseca do Prado, Claudia Lima de Castro, Deussen Batista Maciel, Dianete Alves Gomes de Lima, Edicarla Maria Figueiredo da Silva, Elaine de Godoi Voigt, Elaine Lima Santos, Elisabete Gomes Freitas Damasceno, Elizabeth Maria Silveira de Melo Franco, Fabiana Dias Vieira, Fabiana Ferreira Santos, Gisélia da Silva Pimenta, Hellida Karoline Ramos Gomes Trevizan, Iranilde Meireles da Rocha, Ivanuse Pereira da Silva, Jaqueline Pereira de Castro, Jeane Kellen Ribeiro Saraiva Alves, Josiane Cardoso Leal, Karoline Pereira de Oliveira, Kelli Cristina Menez Wolf, Lia Mara Ferreira Barreto, Luzia Catia Bispo Alves, Maira Alves Barcelos, Marcilene Gomes de Oliveira, Maria das Graças Ribeiro da Cruz, Maria dos Santos Avelino, Marina de Castro Ribeiro, Mirna Torres Andrade, Mitinale Araújo, Nayra Filgueira Galdino da Silva, Neusa Aparecida da Silva, Priscila Garcia Gonçalves de Macedo, Rayanne Sousa Mota, Renata Melquiades Rabelo, Rizalva dos Santos Cardoso, Rosana Ferreira Coutinho de Souza, Rosângela da Silva Leocadio, Simone Vergne de Carvalho, Sintia Correia da Silva, Suane Matos Silva, Thaisa Rodrigues Barbosa, Vanesca Gonçalves de Freitas e Viviane Martins Cardoso; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 5790/2016-e - Aposentadoria de RALF RABETHGE - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1772/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/07, adotada no Processo TCDF nº 24185/07 e com recomendação à jurisdicionada que ajuste a situação da servidora ao que for decidido no Recurso Extraordinário ARE 775.432 (decorrente da ADI nº 2012.00.2.023636-5).

PROCESSO 6451/2016-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO LUIS DE ALCÂNTARA - SES/DF. DECISÃO Nº 1773/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24-185/07.

PROCESSO 9345/2016-e - Pensão civil instituída por ARLETE ALVES MOREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 1774/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO 12752/2011 - Contrato nº 137/2008 - SO, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, na qualidade de concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de concessionário, tendo como objeto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para, com exclusividade, utilizar imóvel do Distrito Federal para realizar a construção do novo Terminal Rodoviário, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do Terminal Rodoviário construído e do imóvel cujo uso foi concedido, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, fixa e percentual, combinado com a melhor técnica (artigo 15, VI da Lei 8.987/95). DECISÃO Nº 1775/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.407/2015-GAB/DFTRANS (fls. 197/198 e anexos de fls. 199/218), encaminhado pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, em atenção ao diligenciado no item II da Decisão nº 2.891/2015; b) da Informação nº 007/2016-1ª Diacom (fls. 219/229); c) do Parecer nº 183/2016-CF (fls. 231/237-v); II - considerar: a) cumprida a diligência constante do item II.b da Decisão nº 4.616/2014, reiterada no item II da Decisão nº 2.891/2015; b) não atendida a diligência inserida no item II.a da Decisão nº 4.616/2014, reiterada no item II da Decisão nº 2.891/2015; III - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do Contrato nº 137/2008-SO, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei nº 01/1994 ao gestor responsável; b) informe se as pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços prestados, levada a efeito nos anos de 2014 e 2015, foram realizadas durante o mês de dezembro e se atingiram as metas estabelecidas; c) encaminhe ao Tribunal documentação comprobatória do cumprimento das diligências constantes das alíneas "a" e "b"; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DFTrans, para subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO 29803/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal. DECISÃO Nº 1779/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jair Alves da Silva (fls. 159/163), por intermédio de seu representante legal, em face da Decisão n.º 605/2016; II) negar, no mérito, provimento aos embargos declaratórios manejados, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação embargada; III) dar ciência desta decisão ao representante legal do embargante e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO 30895/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1814/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Lourenço da Silva (fls. 192/196), por intermédio de seu representante legal, em face da Decisão n.º 617/2016; II) negar, no mérito, provimento aos embargos declaratórios manejados, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação embargada; III) dar ciência desta decisão ao representante legal do embargante e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO 22060/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1776/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 185/191; b) da Informação nº 015/2016-2ªDICON/SECONT (fls. 193/194) e do Parecer nº 143/2016-ML (fls. 195/197); II - autorizar: a) a devolução do PROCESSO 480.001.251/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3741/2015 e do Acórdão 491/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO 21735/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1777/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 212/219; b) da Informação nº 485/2015-SECONT/GAB (fls. 220/221) e do Parecer nº 006/2016-CF (fls. 222/223); II - autorizar: a) a devolução do PROCESSO 480.002.047/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 2369/2015 (fls. 211) e do Acórdão nº 382/2013 (fls. 141), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO 21832/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1778/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/2016 - SECONT/DICON (fls. 307/308); b) do Parecer nº 179/2016-CF (fls. 309/310); c) dos documentos de fls. 295/305; II - autorizar: a) a devolução do PROCESSO 010.001.617/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes das Decisões nºs 1194/2013, 950/2014 e 4455/2015 e do Acórdão nº 249/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no artigo 14, da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO 8733/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1741/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 389/2015 - SECONT/1ªDICON; II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 54/72, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 1.934/2015 e dos Acórdãos nº 222 e 223/2015; III - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 39 da Informação nº 389/2015 - SECONT/1ªDICON acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do GDF do débito que lhe fora atribuído no processo em exame, no valor de R\$ 88.399,09, corrigido em 07 de dezembro de 2015, fl. 84, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO 14215/2013 - Contratação temporária de profissionais de saúde, da Carreira Médica, nas especialidades Neonatologia e Pediatria, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regida pelo Edital nº 08/13, publicado no DODF de 12.04.13. DECISÃO Nº 1780/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 2.644/2015 - GAB/SES e anexos (fls. 476/505), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em atendimento à Decisão nº 5.585/15; II - considerar parcialmente atendida a diligência contida na retrocitada deliberação; III - determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal o desfecho do Processo nº 060.004.300/2014, relativo à acumulação de cargos de Larissa Luzia Torres Barros, na matrícula n.º 199.628-2; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO 15912/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 1781/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, apresentada pelo Serviço de Limpeza Urbana - SLU, mediante os Processos nºs 094.000.450/2013, 094.001.043/2012 e 094.001.788/2012; b) da Informação nº 364/2015-SECONT/1ªDICON (fls. 16/26); c) do Parecer nº 72/2016-ML (fls. 27/34); II - julgar: a) nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, regulares as contas dos administradores

e demais responsáveis do SLU, a seguir indicados, atinentes ao exercício de 2012: Srs. João Monteiro Neto (Diretor da Diretoria-Geral - DIGER, no período de 01/01 a 29/03/2012); Wilson Machado (Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 10/05/2012); Guilherme de Almeida (Diretor da Diretoria Técnica e Coleta Seletiva, no período de 19/09 a 31/12/2012) e Pedro Luiz Rennó (Diretor da Diretoria de Tratamento e Disposição Final, no período de 01/01 a 31/12/2012); b) nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas dos gestores de 2012 do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, em decorrência dos subitens "3.2 - Utilização de percentual de reserva técnica nas planilhas referenciais de custo acima do permitido pela legislação"; "3.3 - Ausência de estudo técnico para subsidiar decisão entre locação e aquisição de bens"; "3.6 - Utilização de frota com veículos coletores compactadores com vida útil superior a 36 meses"; "3.7 - Inexecução parcial dos serviços de varrição mecanizada"; "3.8 - Aumento da despesa com a execução contratual em decorrência do aumento da varrição manual em detrimento da varrição mecanizada" do Relatório de Auditoria nº 06/2013 - DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 855-878v do Processo GDF nº 094.000.450/2013), conforme estruturado a seguir: b.1) Srs. Gastão José de Oliveira Ramos (Diretor da Diretoria-Geral - DIGER, no período de 03/04 a 31/12/2012) e Hamilton Ruggieri Ribeiro (Diretor Adjunto e Substituto do Diretor-Geral, no período de 01/01 a 31/12/2012) devido aos subitens 3.2, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8; b.2) Srs. Ronilton Gonçalves (Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 11/05 a 31/12/2012) e Francisco José Viana Palhares (Diretor da Diretoria Técnica e Coleta Seletiva, no período de 01/01 a 18/09/2012) devido aos subitens 3.2 e 3.3; b.3) Sr. Delival Lemos de Souza (Diretor da Diretoria de Limpeza Urbana, no período de 01/01 a 31/12/2012) devido aos subitens 3.6, 3.7 e 3.8; III - considerar regularmente encerradas as TCEs relativas aos Processos nºs 094.001.149/2001 e 094.000.174/1998, pelo ressarcimento integral do dano, nos termos do inciso I, art. 13, da Resolução nº 102/1998; IV - determinar aos atuais administradores do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; V - considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em exame, os administradores e demais responsáveis do SLU relacionados no item II retro, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; VI - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução dos Apenso nºs 094.000.450/2013, 094.001.043/2012 e 094.001.788/2012 ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO 24008/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (inclusive o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos), referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 1782/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF (inclusive o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos), relativa ao exercício financeiro de 2012, objeto dos Processos nºs 040.001.811/2013 e 040.001.165/13; a) da Informação nº 339/2015 (fls. 66/78); b) do Parecer nº 53/2016 - ML (fls. 79/90); II - considerar satisfatórias as medidas adotadas em sede dos Processos nºs 040.000.290/09 e 040.000.288/08, que tratam de TCEs com valor abaixo do de alçada, diante da cobrança judicial dos valores; III - julgar regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Srs. Ronaldo Camillo, Adão Nunes da Silva, Rufino José Batista e José Roberto Leitão e da Sra. Márcia Pacheco Laboissiere; IV - julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas: a) do Sr. Marcelo Piancastelli de Siqueira, Secretário de Estado, por conta das falhas contidas nos subitens "2.2 - Emissão de notas fiscais antecipadamente à prestação dos serviços", "2.3 - Ausência de datas nos atestes de notas fiscais", "2.4 - Ateste e quitação de faturas de serviços não contratados", "2.9 - Utilização de itens fora da ata de registro de preços", "2.10 - Ateste e pagamento de faturas desacompanhadas de relatórios mensais", "3.7 - Ausência de informações nas atas de reunião do TARG/SEF/DF" e "4.3 - Fragilidade nos controles de entrada e saída de veículos" do Relatório de Auditoria nº 07/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2568-2590v do PROCESSO 040.001.811/13), bem como pelas falhas indicadas no Relatório Analítico e Parecer Prévio às contas do Sr. Governador do Exercício Financeiro de 2012, quais sejam: "Descumprimento da meta fiscal de resultado primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012"; "Ausência de metodologia para avaliar o custo/benefício das renúncias de receita e de outros incentivos fiscais"; "Inclusão, no orçamento local, de novos projetos sem que estivessem adequadamente atendidos programas de trabalho constantes do Demonstrativo de Projetos em Andamento, bem como despesas com conservação do patrimônio público"; "Repasses à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura em montantes inferiores à dotações mínimas exigidas pelos arts. 195 e 246, § 5º, da LODF"; "Registro parcial de dívidas de unidades do GDF com concessionárias de serviço público"; "Inconsistências nos saldos de precatórios e da dívida ativa e na apropriação de provisões para concessão de benefícios previdenciários pelo Iprev/DF"; b) do Sr. Adonias dos Reis Santiago, Secretário de Estado, por conta das falhas contidas nos subitens "2.2 - Emissão de notas fiscais antecipadamente à prestação dos serviços" e "2.3 - Ausência de datas nos atestes de notas fiscais" do Relatório de Auditoria nº 07/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2568-2590v do PROCESSO 040.001.811/13), bem como pelas falhas indicadas no Relatório Analítico e Parecer Prévio às contas do Sr. Governador do Exercício Financeiro de 2012, quais sejam: "Descumprimento da meta fiscal de resultado primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012"; "Ausência de metodologia para avaliar o custo/benefício das renúncias de receita e de outros incentivos fiscais"; "Inclusão, no orçamento local, de novos projetos sem que estivessem adequadamente atendidos programas de trabalho constantes do Demonstrativo de Projetos em Andamento, bem como despesas com conservação do patrimônio público"; "Repasses à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura em montantes inferiores à dotações mínimas exigidas pelos arts. 195 e 246, § 5º, da LODF"; "Registro parcial de dívidas de unidades do GDF com concessionárias de serviço público"; "Inconsistências nos saldos de precatórios e da dívida ativa e na apropriação de provisões para concessão de benefícios previdenciários pelo Iprev/DF"; c) do Sr. Paulo Santos de Carvalho, Subsecretário do Tesouro, por conta da falha contida no subitem "3.7 - Ausência de informações nas atas de reunião do TARG/SEF/DF" do Relatório de Auditoria nº 07/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2568-2590v do PROCESSO 040.001.811/13); d) da Sra. Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Subsecretária de Administração Geral, por conta das falhas contidas nos subitens "2.2 - Emissão de notas fiscais antecipadamente à prestação dos serviços", "2.3 - Ausência de datas nos atestes de notas fiscais", "2.4 - Ateste e quitação de faturas de serviços não contratados", "2.9 - Utilização de itens fora da ata de registro de preços", "2.10 - Ateste e pagamento de faturas desacompanhadas de relatórios mensais", "4.3 - Fragilidade nos controles de entrada e saída de veículos", 4.6 - Veículos com pendências junto ao DETRAN/DF" e "4.7 - Multas de trânsito pendentes de pagamento" do Relatório de Auditoria nº 07/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2568-2590v do PROCESSO 040.001.811/13); V - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais administradores da SEF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; VI - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em

exame, os servidores relacionados nos itens III e IV retro; VII - aprovar, expedir e publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento e a devolução dos Processos nºs 040.001.811/13 e 040.001.165/13 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO 5179/2014 - Aposentadoria de MARLY DOS SANTOS XAVIER - SE/DF. DECISÃO Nº 1783/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3434/15; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 7635/2014-e - Pensão civil instituída por ALUIZIO GOMES FERREIRA - SSP/DF. DECISÃO Nº 1784/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5326/2014; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame (ato/Sirac nº 7548-4), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07;

PROCESSO 14236/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1785/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 078/2016 - 2º DICONTE/SECONT (fls. 67/68); b) do Parecer nº 221/2016-DA (fls. 69/70); c) dos documentos de fls. 55/65; II - autorizar: a) a devolução do PROCESSO 480.001.180/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrente da Decisão nº 3553/2015 e do Acórdão nº 458/2015 (fl. 54), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no artigo 14, da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO 18738/2014 - Aposentadoria de ANTONIO VIEIRA BARBOZA - SES/DF. DECISÃO Nº 1786/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato publicado na pág. 24 do DODF nº 59, de 25.03.2015, que tornou sem efeito o ato de aposentadoria publicado na pág. 37 do DODF nº 53, de 18.03.2010; II - dar por cumprida a Decisão nº 6184/14; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 19068/2014 - Aposentadoria de IVAN LISBOA FIALHO JUNIOR - SES/DF. DECISÃO Nº 1787/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5449/2014, reiterada pela Decisão nº 656/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 54 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO 14591/2015-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ADELIO ALVES PEREIRA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 1788/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do ato 12897-9; II - considerar: 1) cumprida a Decisão nº 2702/2015; 2) legais, para fins de registro, as concessões ora analisadas (Atos/Sirac nºs 12896-4 e 12897-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 16918/2015-e - Aposentadoria de SILAINE MARIA DE ABREU ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 1789/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.812/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame (ato/Sirac nº 10485-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 18309/2015-e - Aposentadoria de DALVA APARECIDA DE MENDONÇA FAJARDO - CLDF. DECISÃO Nº 1790/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4548/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 15322-7), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no PROCESSO 24185/07).

PROCESSO 34711/2015-e - Representação formulada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2015-ASCAL/PRES, cujo objeto é o registro de preços objetivando a contratação de empresa para locação de van de passageiros, sem motorista e sem combustível, destinado ao transporte de pessoal e outros serviços para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. DECISÃO Nº 1791/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 336/2016 - GAB/PRES e 337/2016 - GAB/PRES da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; II - declarar a perda do objeto das diligências constantes das letras "a" e "b" do item III da Decisão nº 5.799/2015 em face da superveniente revogação do certame; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO 35580/2015-e - Pregão Eletrônico nº 21/2015 - DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e credenciada junto aos órgãos competentes para prestação de serviços de vigilância humana armada e desarmada e supervisão motorizada com monitoramento eletrônico, incluindo instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital, nas dependências das unidades administrativas, operacionais e estratégicas do DETRAN-DF no Distrito Federal, com a disponibilização de equipamentos, mão de obra e materiais. DECISÃO Nº 1732/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, mediante Ofício nº 124/16-SSP, e-Doc 7EAA4F46-c, em cumprimento ao disposto no item IV da Decisão Liminar nº 009/2016, ratificada pela Decisão nº 16/2016; b) da análise efetivada pela SEACOMP, levando em conta os argumentos constantes de petição encaminhada pela empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda (e-doc 872568F6), em observância ao estabelecido no item II da Decisão nº 609/2016; II - considerar cumpridas as decisões citadas no item anterior; III - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 21/2015; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 37290/2015 - Aposentadoria de EDVALDO ALMEIDA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1792/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 222/2016 - Pensão civil instituída por FRANCISCO VIREIRA FILHO - SE-MOB. DECISÃO Nº 1793/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Mobilidade que anexe aos autos a Declaração de não acumulação ou acumulação lícita de pensão de Ana Vitória Plácido Vieira, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 630/2016-e - Consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 2400/2015-GAB/SE e anexos (e-DOC A6F99B27), acerca da aplicabilidade da Decisão nº 2671/2013 a questionamentos apresentados pela Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Administração Geral. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 132/2016-GCPT, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1794/2016 - O Tribunal, por unanimidade, decidiu: 1) com base no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, ratificar o Despacho Singular nº 132/2016-GC/PT; 2) de acordo com o voto do Relator: 2.1) conhecer do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 457/2016-GAB/SE (BD2D11E4-c), para declarar a sua perda de objeto em razão da superveniente juntada da manifestação da jurisdicionada em atendimento ao demandado pelo Despacho Singular nº 114/2016-GC/PT; 2.2) conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, mediante o Ofício nº 2.400/2015-GAB/SE e anexos (e-DOC nº A6F99B27), de 15/12/2015, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, c/c o art. 194 do RI/TCDF; 2.3) preliminarmente, autorizar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, para emissão de parecer quanto ao mérito da consulta.

PROCESSO 702/2016-e - Análise da adesão do Banco de Brasília S.A. à Ata de Registro de Preços nº 45/2014, do Ministério da Educação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2014, para desenvolvimento de aplicativos multiplataforma para dispositivos móveis. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 129/2016-GC/PT, proferido no dia 21.03.16, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1724/2016 - O Tribunal, por unanimidade, decidiu: 1) ratificar o mencionado despacho; 2) de acordo com o voto do Relator: I - conhecer do Recurso Inominado interposto pela empresa MBA Tecnologia Ltda. (e-doc nº 9414CDB6) contra os termos do item I do Despacho Singular nº 129/2016 - GC/PT, com fundamento na Decisão nº 1347/2004, sem efeito suspensivo, tendo em vista a natureza liminar do dispositivo atacado; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para exame de mérito do recurso e demais providências cabíveis, com a urgência necessária.

PROCESSO 2464/2016-e - Concorrência nº 03/2016-Caesb, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de leitura de hidrômetros, impressão simultânea de contas de água e comunicados, entrega de faturas e comunicados/documentos diversos, vistorias e análise de leitura, em toda a área de atuação da Caesb. DECISÃO Nº 1730/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Cartas nºs 11.613/2016-PR, 10.363/2016-PR e 12.131/2016-DC da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal; b) da Informação nº 92/2016 (e-doc 43140372-e); c) do requerimento de cópia dos atos do processo a partir da Decisão nº 1.284/2016 (e-doc C7660F3C-c); II - considerar: a) atendidas as diligências determinadas na Decisão nº 743/2016; b) impropriedade a Representação ajuizada pela empresa ALLSAN Engenharia e Administração Ltda. (e-doc 8702FB32-c); III - autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 003/2016-Caesb; b) o envio de cópia desta decisão à jurisdicionada e à Representante, empresa ALLSAN Engenharia e Administração Ltda.; c) a concessão das cópias solicitadas pela empresa Representante; d) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 3096/2016-e - Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 7/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (hipoclorito de sódio e álcool etílico hidratado 70%). DECISÃO Nº 1731/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 140/2016 - SES/DF e da licitação fracassada do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 7/2016 - SES/DF; b) da Informação nº 64/2016 4ª Diacom; II - recomendar à SES/DF que avalie os motivos que levaram ao fracasso da mencionada licitação, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 3592/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de IÊDA AFONSO TEIXEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1795/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame (ato/Sirac nº 12399-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no PROCESSO 24185/07).

PROCESSO 3690/2016-e - Aposentadoria de GILBERTO PINTO DE LEMOS - SE-MIDH/DF. DECISÃO Nº 1796/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, (ato/Sirac nº 1642-5), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07.

PROCESSO 4874/2016-e - Exame da legalidade de inclusões na graduação de Oficial Bombeiro Militar, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regidas pelo Edital nº 07/2006, publicado no DODF de 20/09/2006. DECISÃO Nº 1797/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 07/2006, publicado no DODF de 20/09/2006: Eduardo Furquim Freire da Silva; Ives Lorena Athaydes da Silva; Juliana Barbosa da Costa; Lucas Caetano Leão; Marcelo Vargas de Matos; Paulo Thiago Barrêto de Lima; Pérsio Moreira de Ataíde Ramos; Ricardo Costa Ulhoa e Vinicius Neves Alencar.

PROCESSO 5528/2016-e - Aposentadoria de JOZINALDO MAVIGO DE FREITAS - PCDF. DECISÃO Nº 1798/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 3127-1), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no PROCESSO 24185/07).

PROCESSO 5846/2016-e - Aposentadoria de ORLANDO SANTOS ROSA - SE/DF. DECISÃO Nº 1799/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (atos/Sirac nº 3964-6), res-

salvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07.

PROCESSO 6443/2016-e - Ato de pensão civil instituída por CLAUDIO MORAIS OLIVEIRA - SES/DF, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1800/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 103-7), ressaltando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no PROCESSO 24185/07).

PROCESSO 6478/2016-e - Aposentadoria de EDNA MAY BASTOS VINHOTE - SE/DF. DECISÃO Nº 1801/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 3576-8), ressaltando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07.

PROCESSO 7733/2016-e - Aposentadoria de ABRAHÃO GOMES XAVIER-SE. DECISÃO Nº 1802/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 1812-9), ressaltando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no PROCESSO 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em futura auditoria, que, relativamente ao ato/Sirac nº 1812-9, comunique o servidor sobre a possibilidade de computar o período de 19/03/76 a 13/12/78, laborado junto a DER-DF, para fins de incremento no percentual de ATS, caso seja apresentada certidão emitida pelo citado órgão distrital.

PROCESSO 10221/2016-e - Edital de Pregão Eletrônico cujo objeto consiste em registro de preços para aquisição de materiais odontológicos (kits de higiene bucal), para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 1725/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 306/2016; b) da Informação nº 91/2016; II - determinar à Jurisdicionada e à Pregoeira responsável pelo PE nº 306/2016 que: a) tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal, em até 5 dias da realização do pregão, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta a impropriedade identificada no orçamento estimativo; b) se abstenham de homologar a licitação até ulterior manifestação desta Corte; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e também à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no item II.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO 257/2001 - Representação nº 001/2001-JU, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca dos reflexos da Lei Distrital nº 2.689, de 19-2-01, que autoriza a alienação de terras públicas rurais. DECISÃO Nº 1803/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 273/2014-CF (fl. 51) e dos demais documentos anexados às fls. 53/77 dos autos; II. levantar o sobrestamento dos autos; III. considerar prejudicado o pedido constante da Representação nº 001/2001-JU, em razão do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001.00.2.001086-4 e do teor da Decisão nº 4.325/15, proferida no PROCESSO 1.876/98, que autorizou a realização de inspeção para a obtenção de informações atualizadas acerca da regularização de terras rurais no Distrito Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO 2945/2007 - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referente ao exercício financeiro de 2005. DECISÃO Nº 1804/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento dos autos; II. autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 41 da Informação nº 320/2015 (fls. 721/736) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face da impropriedade descrita no subitem 2.1.2.9 do Relatório de Auditoria nº 150/2006-CONT/DIN (ausência de registro de direitos a receber no balanço patrimonial), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade de multa; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 9605/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da "1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart", no ano de 2001. DECISÃO Nº 1728/2016 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO 24970/2008 - Tomada de contas especial com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de falhas na execução do Contrato nº 62/05, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda. DECISÃO Nº 1805/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos contidos no PROCESSO 017.001.145/08, informando esta Corte acerca das medidas adotadas; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO 36390/2008 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.987/2008-CMA), com o fim de apurar possíveis prejuízos decorrentes dos fatos descritos nos parágrafos 106 a 121 do Relatório de Auditoria nº 12/2007, no que tange a execução do Contrato nº 49/2005, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. DECISÃO Nº 1806/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos contidos no PROCESSO 017.001.601/08, informando esta Corte acerca das medidas adotadas; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 2601/2009 - Tomada de Contas Especial instaurada, em atenção à Decisão nº 7.909/08-CMV, para apurar possível prejuízo decorrente de sobrepreço nos contratos de prestação de serviços de locação de veículos nºs 09/06 e 25/06, firmados entre a então Secretaria de Estado Gestão Administrativa do DF e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 1807/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 410.004.994/07 e 017.000.002/09; II. considerar regular, com base nos princípios da racionalização administrativa e eficiência, o encerramento das contas especiais

em exame, tendo em conta a impossibilidade de se apontar com exatidão o eventual prejuízo ao erário; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à Controladoria-Geral do DF. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 16192/2010 - Prestação de contas anual da Real Sociedade Espanhola Beneficência (ações e serviços de saúde), referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 1809/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de contas anual da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência, relativa ao exercício de 2009, referente ao Contrato de Gestão nº 01/09, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para fins de gestão do Hospital Regional de Santa Maria; II. autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no § 61 do Parecer nº 1.008/2015-ML, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, em face dos seguintes achados do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 807/839 do Processo apenso nº 060.005.889/10): 1) subitem 2.1.1 (Descumprimento parcial das metas quantitativas nos meses de junho a outubro de 2009 - fase de implantação); 2) subitem 2.1.2 (Descumprimento parcial das metas quantitativas nos meses de novembro a dezembro de 2009 - fase de funcionamento pleno); 3) subitem 2.2.2 (Descumprimento das metas qualitativas previstas no contrato); 4) subitem 6.1 (Movimentação financeira em várias contas do Banco do Nordeste e do BRB); 5) subitem 6.3 (Pagamento antieconômico de tarifas para realização de transferências bancárias); 6) subitem 7.2 (Ausência de demonstrativo da receita e da despesa); 7) subitem 8.1 (Informações incompletas dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Contrato de Gestão 001/2009); 8) subitem 8.3 (Ausência de autorização da SES/DF para que a organização social adquirisse bens móveis com recursos do Contrato de Gestão nº 01/2009); 9) subitem 8.6.2 (Empilhamento de caixas de medicamentos e de produtos médico-hospitalares com armazenamento inadequado); 10) subitem 8.6.4 (Não foi calculado consumo médio mensal de produtos médico-hospitalares); 11) subitem 9.1 (Vínculo concomitante com a SES/DF e organização social - duplo vínculo empregatício); 12) subitem 9.2 (Aproveitamento do potencial de sinergia - transferências efetuadas a título de rateio de pessoal e redução nos valores dos contratos); 13) subitem 9.3 (Pagamento de auxílio moradia não previsto no manual de recursos humanos); 14) subitem 10.1 (Ausência de certidão negativa de débitos com a Fazenda do Distrito Federal); 15) subitem 10.2 (Ausência de documento de entrada em almoxarifado/farmácia); 16) subitem 10.3 (Notas fiscais emitidas em nome da Real Sociedade Espanhola de Beneficência com sede em Salvador); 17) subitem 10.4 (Reiteradas aquisições de bens e serviços por meio de dispensa de licitação); 18) subitem 10.5.1 (Pagamento de condomínio e locação de salas); 19) subitem 10.5.2 (Despesas indevidas com emissão de passagens aéreas e hospedagens); 20) subitem 10.5.3 (Ressarcimento em dezembro de contribuição sindical paga em maio); 21) subitem 10.5.4 (Transferência indevida de recursos a título de cota patronal); 22) subitem 11.1 (Movimentação de suprimento de fundos não se realizou por meio de conta bancária); 23) subitem 11.3 (Ausência de documentação na prestação de contas de suprimento de fundos); 24) subitem 11.4 (Concessão concomitante de mais de dois suprimentos de fundo ao mesmo agente suprido); 25) subitem 11.5 (Utilização de recursos do suprimento de fundos para atender despesa não prevista na legislação); 26) subitem 11.6 (Concessão de suprimento de fundos a responsável em alcance); 27) subitem 12 (Contratação de empresa de informática para fornecimento de softwares sem previsão no Contrato de Gestão nº 01/2009); 28) subitem 13.1 (Terceirização dos serviços de UTI sem previsão contratual); 29) subitem 13.2 (Pendências nos serviços prestados pela Intescicare); 30) subitem 13.3 (Especialidades necessárias para a UTI não foram contempladas no processo seletivo de pessoal); 31) subitem 13.4 (Especialidades médicas necessárias para o funcionamento da UTI que não lograram êxito na seleção pública de pessoal); III. determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apure o achado objeto do subitem 9.1 do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DISED/CONAS/CONT/STC (vínculo concomitante com a SES/DF e organização social - duplo vínculo empregatício), com o fito de verificar, em cada caso, a legalidade da acumulação dos cargos, a compatibilidade das jornadas de trabalho e a ocorrência de eventual ilícito administrativo, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos, a serem avaliados em autos apartados; b) que sejam sopesadas quando da análise e julgamento das contas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2009, objeto do PROCESSO 26.074/10, as questões relacionadas aos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 807/839 do Processo apenso nº 060.005.889/10): 1) subitem 1.1 (A contratação da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência - OSRSEB - foi realizada em prazo exíguo); 2) subitem 1.2 (A análise dos autos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PGRDF ocorreu após a assinatura do contrato); 3) subitem 1.3 (Ausência de detalhamento dos itens descritos no projeto básico e no estudo de custos); 4) subitem 2.2.1 (Inadequação das metas qualitativas); 5) subitem 3.1 (Inoperância das comissões de avaliação); 6) item 4 (Não foi dada publicidade aos relatórios da comissão de avaliação); 7) subitem 5.2 (Repasse de recursos em desacordo com o previsto no contrato de gestão); 8) subitem 5.3 (Acréscimo de repasse financeiro desnecessário para o cumprimento do objeto pactuado); 9) subitem 8.2 (Bens permanentes cedidos à RSEB/HRSM sem a celebração do termo de permissão de uso); 10) subitem 8.4 (Intempestividade na incorporação de bens patrimoniais); IV. autorizar: a) a juntada de cópia do Relatório de Auditoria nº 01/2011-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 807/839 do PROCESSO 060.005.889/10) e da decisão a ser proferida aos autos do PROCESSO 26.074/10; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO 20882/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente do furto de 2 (dois) equipamentos de informática Workstation, marca Dell, modelo Precision T 5500 nas dependências da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, entre os dias de 18 e 19 de março de 2010. DECISÃO Nº 1810/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.256/2015 - GAB/DFTRANS (fl. 126) e do Relatório Conclusivo de TCE (fls. 127/134), relativos ao PROCESSO 098.001.125/10; II. determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal que, em observância à Portaria TCDF nº 307/15 e ao art. 12 da Resolução nº 102/98, adote procedimento sumário e econômico com vistas ao ressarcimento do prejuízo apurado nestas contas especiais, fazendo o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da referida Resolução; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 33741/2011 - Tomada de Contas Especial instaurada, em atenção à Decisão nº 4.043/11-CPM, para apurar possível prejuízo decorrente da assunção de despesas de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, sem cobertura contratual, pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, nos exercícios de 2007 e 2008. DECISÃO Nº 1811/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do PROCESSO 480.000.753/11 e seu apenso nº 391.000.137/07; II. determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 6º da Informação nº 383/15 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos em apreço, conforme

Matriz de Responsabilização de fls. 25/26, ou, se preferirem, recolham o prejuízo apurado no demonstrativo de fl. 24, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III. autorizar: a) remessa de cópia dos documentos de fls. 24/26, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão aos responsáveis chamados aos autos a fim de dar-lhes conhecimento dos fatos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 1812/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1.266/1.272; II. conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 1.273, elaborado pela Secretaria de Contas; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 8894/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para remessa de processos a este Tribunal. DECISÃO Nº 1813/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fl. 144; II. conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, conforme demonstrativo de fl. 145, elaborado pela Secretaria de Contas.

PROCESSO 22085/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 1815/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 207/208; II. conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 209, elaborado pela Secretaria de Contas; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 293/2015 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por potencial prejuízo causado ao Banco de Brasília S.A - BRB por fraude na emissão e pagamento de cheques por parte de ex-funcionário da empresa. DECISÃO Nº 1816/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do PROCESSO 041.001.248/14; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 172 do Regimento Interno do TCDF, a citação do responsável nominado no § 18 da Informação nº 348/2015 - SECONT/1ª DICON (fl. 17) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, em virtude de saques realizados em 4 (quatro) contas correntes da W3 sul, utilizando cheques fraudulentos, ou, se preferir, recolha, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado, no montante de R\$ 265.493,52 (em 5.11.2015), consoante demonstrativo de fl. 11, que deverá ser atualizado na data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 9145/2015 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão e remessa de vários processos de tomadas e prestações de contas anuais, condensados pela Secretaria de Contas. DECISÃO Nº 1817/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 115/119; II. conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 120, elaborado pela Secretaria de Contas.

PROCESSO 13293/2015 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 7/06, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa Digicert Soluções em Certificação Digital Ltda. DECISÃO Nº 1818/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do PROCESSO 001.001.085/05; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 31 da Informação nº 395/2015-SECONT/1ª DICON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesas em razão do fato apurado nos autos, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, ou, se preferirem, recolham o valor de R\$ 650.627,45 (valor original), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal para observação dos prazos de processamento de tomada de contas especial previstos nos arts. 9º a 11 da Resolução nº 102/98; IV - autorizar: a) remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis chamados aos autos a fim de dar-lhes conhecimento dos fatos; b) o retorno do processo à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 29289/2015-e - Aposentadoria de HELOISA HELENA SA DE ROURE - SES/DF. DECISÃO Nº 1819/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar na análise da concessão em exame até o desfecho da diligência proposta no ato eletrônico vinculado nº 9367-5 (Processo TCDF nº 29.270/15); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO 7628/2016-e - Edital nº 1/16, publicado no DODF de 10.3.2016, referente à abertura de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1726/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 1, de 8.3.2016, publicado no DODF de 10.3.2016, que torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal; b) da Portaria nº 06, de 26.1.2016, que institui o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Perito Criminal, dentre outros; c) do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, para a realização do referido certame; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes ou retifique o Edital nº 1, de 8.3.2016, publicado no DODF de 10.3.2016, para: a) prever, no subitem 5.6.6, que os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para ingresso no cargo serão apresentados somente por ocasião da posse, conforme definido na Lei nº 8.112/90; b) retirar a exigência de diploma específico para cada área de formação acadêmica constante dos subitens 3.1.5.1.1.2, 3.1.5.1.2.2, 3.1.5.1.3.2, 3.1.5.1.4.2, 3.1.5.1.5.2, 3.1.5.1.6.2, 3.1.5.1.7.2, 3.1.5.1.8.2, 3.1.5.1.9.2, uma vez que o requisito extrapola o disposto na Lei Federal nº 9.264/96 e no Decreto Distrital nº 35.957/14; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO 10159/2016-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 5/16, elaborado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, em caráter subsidiário, por diversas categorias laborais, em atividades meio, no âmbito da jurisdicionada, nas funções e quantitativos descritos no instrumento convocatório(e-doc 237467D9-e). DECISÃO Nº 1723/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2016 (e-doc 237467D9-e) e do Ofício nº 89/2016 - SAF/ADASA (e-doc CAF381A3-c),

contendo, em anexo, cópia do PROCESSO 197.000.262/2016; II. determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA que: a) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 05/2016 até ulterior deliberação desta Corte; b) efetue as correções das impropriedades apontadas a seguir, ou apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativas, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: 1) ausência de justificativa nos autos do processo administrativo para o acréscimo de 100,5% no valor estimativo previsto, quando comparado com os valores atualizados dos contratos vigentes, haja vista o item 6.2 do Termo de Referência informar que a licitação em análise visa substituir os postos de serviços atualmente em execução; 2) irregularidade na pesquisa de preços para formação dos custos estimativos, apontando a existência de fatores multiplicadores entre valores apresentados pelas empresas pesquisadas; 3) adoção indevida de piso salarial para secretária de nível superior bilíngue, uma vez que na especificação dos serviços previstos no item 9.1 do Termo de Referência não há exigência de profissional bilíngue para tal função; 4) adoção indevida de piso salarial para a função "Assistente Técnico Administrativo de Nível Superior Pleno" baseada em salários pesquisados em licitações, sem considerar o valor salarial adotado nos contratos em vigência na própria Autarquia; 5) falha na indicação das especificações dos serviços previstos e nas experiências e escolaridade requeridas para as funções de "Assistente Técnico Administrativo de Nível Superior Sênior (CBO: 4110-10)" e "Assistente Técnico Administrativo de Nível Superior Pleno (CBO: 4110-10)", dispostas no item 9.1 do Termo de Referência, apresentando para ambas funções redações idênticas; 6) indevida indicação do trecho "o Ministério dos Transportes" na "Cláusula Décima Terceira - Das Providências de Encargos Trabalhistas", inciso III da Minuta de Contrato, quando o correto seria "a ADA-SA"; 7) ausência de saldo suficiente para o pagamento das despesas previstas para o corrente ano na fonte de recurso orçamentário informada no item 1.5 do Termo de Referência; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 97/16, do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão à jurisdicionada e ao pregoeiro responsável; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Os Processos nºs 17937/2012 (objeto de sustentação oral de defesa), e 20983/2013, de relato da Conselheira ANILCEIA MACHADO, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 24, publicado no DODF de 07/04/2016, pág. 11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

As 16h30, a Conselheira ANILCEIA MACHADO ausentou-se do plenário, momentaneamente, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs: 22565/2014, 30940/2014-e e 1778/2016-e, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, 12752/2011, 29803/2012 e 30895/2012, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e 22060/2010, 21735/2011, 21832/2011, 8733/2013, 15912/2013, 24008/2013, 14236/2014, 19700/2014, 34711/2015-e e 35580/2015-e, do Conselheiro PAULO TADEU.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA - MANOEL DE ANDRADE - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU - PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 248/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da SLU. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	Nome	Função	Período	Subitens
15.912/2013	Gastão José de Oliveira Ramos	Diretor da Diretoria Geral - DIGER	03/04 a 31/12/2012	3.2, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8
	Hamilton Ruggieri Ribeiro	Diretor Adjunto e Substituto do Diretor Geral	01/01 a 31/12/2012	3.2, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8
	Ronoilton Gonçalves	Diretor da Diretoria de Administração e Finanças	11/05 a 31/12/2012	3.2, 3.3
	Delival Lemos de Souza	Diretor da Diretoria de Limpeza Urbana	01/01 a 31/12/2012	3.6, 3.7 e 3.8
	Francisco José Viana Palhares	Diretor da Diretoria Técnica e Coleta Seletiva	01/01 a 18/09/2012	3.2, 3.3
	Órgão/Entidade:	Serviço de Limpeza Urbana - SLU		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu			
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas			
Representante do MP-jTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima			

(a) Relatório de Auditoria nº 06/2015 - DIRAP/CONAE/SUBCI/CGDF, fls. 263-272 do PROCESSO 075.000.061/2014.

Subitens/Impropriedades identificadas: 3.2 - Utilização de percentual de reserva técnica nas planilhas referenciais de custo acima do permitido pela legislação"; "3.3 - Ausência de estudo técnico para subsidiar decisão entre locação e aquisição de bens"; "3.6 - Utilização de frota com veículos coletores compactadores com vida útil superior a 36 meses"; "3.7 - Inexecução parcial dos serviços de varrição mecanizada"; e "3.8 - Aumento da despesa com a execução contratual em decorrência do aumento da varrição manual em detrimento da varrição mecanizada" do Relatório de Auditoria nº 06/2013 - DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 855-878v do Processo GDF nº 094.000.450/2013)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4857, de 12 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 249/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da SLU. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº:	15.912/2013	
Nome/Função:	João Monteiro Neto Wilson Machado Guilherme de Almeida Pedro Luiz Rennó	Diretor da Diretoria Geral - DIGER (no período de 01/01 a 29/03/2012) Diretor da Diretoria de Administração e Finanças (no período de 01/01 a 10/05/2012) Diretor da Diretoria Técnica e Coleta Seletiva (no período de 19/09 a 31/12/2012) Diretor da Diretoria de Tratamento e Disposição Final (no período de 01/01 a 31/12/2012)
Órgão/Entidade:	Serviço de Limpeza Urbana - SLU	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	
Representante do MPJTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima	

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4857, de 12 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 250/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF (incluso o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos). Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 24.008/2013			
Nome/Função/Período	Marcelo Piancastelli de Siqueira	Secretário de Estado	1/1 a 3/9/12
	Adonias dos Reis Santiago	Secretário de Estado	13/9 a 31/12/12
	Paulo Santos de Carvalho	Subsecretário do Tesouro	1/1 a 31/12/12
	Eunice de Oliveira Ferreira Santos	Chefe da Unidade de Administração Geral	1/1 a 31/12/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Fazenda - SEF (incluso o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos).		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Impropriedades Identificadas:

SUBITEM	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
2.2	Emissão de notas fiscais antecipadamente à prestação dos serviços	a) Marcelo Piancastelli de Siqueira; b) Adonias dos Reis Santiago; c) Eunice de Oliveira Ferreira Santos.
2.3	Ausência de datas nos atestes de notas fiscais	
2.4	Ateste e quitação de faturas de serviços não contratados	a) Marcelo Piancastelli de Siqueira; b) Eunice de Oliveira Ferreira Santos.
2.9	Utilização de itens fora da ata de registro de preços	

2.10	Ateste e pagamento de faturas desacompanhadas de relatórios mensais	
4.3	Fragilidade nos controles de entrada e saída de veículos	
3.7	Ausência de informações nas atas de reunião do TARP/SEF/DF	a) Marcelo Piancastelli de Siqueira; b) Paulo Santos de Carvalho.
4.6	Veículos com pendências junto ao DETRAN/DF	a) Eunice de Oliveira Ferreira Santos.
4.7	Multas de trânsito pendentes de pagamento	

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4857, de 12 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 251/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF (incluso o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos). Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 24.008/2013			
Nome/Função/Período:	Ronaldo Camillo	Secretário de Estado - Respondendo	04/9 a 12/9/12
	Adão Nunes da Silva	Subsecretário do Tesouro - Substituto	23/2 a 8/3/12 10/9 a 24/9/12
	Rufino José Batista	Chefe do Núcleo de Almo-xarifado	1/1 a 31/12/12
	José Roberto Leitão e Silva Júnior	Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos	24/9 a 31/12/12
	Márcia Pacheco Laboissiere	Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos	1/1 a 23/9/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Fazenda - SEF (incluso o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos)		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4857, de 12 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte